



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSHUA GOMES LOPES

**DEVERES CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

FORTALEZA

2017

JOSHUA GOMES LOPES

DEVERES CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L853d Lopes, Joshua Gomes.
Deveres constitucionais individuais à luz da Constituição Federal de 1988 / Joshua Gomes Lopes. – 2017.
90 f.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.
1. Deveres constitucionais. 2. Teoria dos Deveres. 3. Constituição Federal de 1988. I. Título.
CDD 340
-

JOSHUA GOMES LOPES

DEVERES CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Defendida e Aprovada em: 16/02 /17

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Regoberto Marques de Melo Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Antônio Jorge Pereira Júnior
Universidade de Fortaleza (Unifor)

À memória de Eusébio Rodrigues Lima.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Autor de todas as coisas e Autor da Vida, cuja Justiça, Sabedoria e Misericórdia são maiores que qualquer outro valor humano e que me ilumina a cada dia para o seguimento de sua santíssima Vontade.

Aos meus pais, Judas Tadeu Lopes e Maria de Jesus Gomes Lopes, pelo dom da Vida, pela herança da Fé, pelo Amor e apoio incondicional e por acreditarem, mesmo nas vezes em que eu não acredito.

Aos meus irmãos, Talita Lopes e Gabriel Lopes, pela companhia eterna, por serem a minha maior experiência de amor fraterno, pela amizade nos melhores e piores momentos e pela alegria que me contagia e me fortifica.

À minha namorada, Dafne Salles, por ter vivido concomitantemente comigo as exigências da vida acadêmica e me apoiado no decorrer dos últimos 6 anos, mostrando que o um verdadeiro relacionamento se constrói com companheirismo, amizade, fidelidade, dedicação, carinho e respeito. Obrigado também pelos momentos, nos quais só a compreensão era a resposta.

Aos amigos especiais e verdadeiros, em especial Carlos Márcio, Erick Ferraz e Marina Rios pela amizade, pelas partilhas, pela compreensão, pela preocupação, pelo amor fraterno e por sempre acreditarem no meu potencial.

A todos os meus amigos e formadores da Comunidade Católica Shalom, em especial Célio Lourenço, Marco Dias e Lara Pernambuco, pelas formações, pelo zelo com a minha vida, pelos direcionamentos humanos e espirituais e por mostrarem que a Vontade de Deus é o melhor lugar para mim.

Aos colegas de Mestrado, em especial aos amigos Harley, Desirée, Fernando Demétrio e André, pela alegria, pelo diálogo e por superarem os desafios acadêmicos juntamente comigo em todos esses anos, tornando o ambiente acadêmico também um lugar de fraternidade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho, por ter me mostrado o amor ao Direito, ao Magistério, à Filosofia e à Hermenêutica; pela condução, desde o segundo semestre da graduação, nos primeiros e essenciais passos da minha formação acadêmica, pelas cobranças, exigências e pela sua preocupação em formar estudantes, que sejam, antes de tudo, seres humanos.

Aos professores Regnoberto Marques de Melo Júnior e Antônio Jorge Pereira Júnior, que conquistam a minha admiração a cada dia, por terem disponibilizado seu precioso tempo para participarem da banca examinadora deste trabalho de conclusão de Mestrado e por me mostrarem, através de sua dedicação ao ensino jurídico, o amor à docência.

A todos os meus professores, em especial aos professores Manfredo Oliveira, Márcio Diniz, Tarin Mont'Alverne, Hugo Segundo, Raquel Lenz e Gustavo Cabral, pelo vasto conhecimento compartilhado, inúmeras dúvidas esclarecidas, amizade, paciência e apreço pelo Saber.

“Devemos voltar a reconhecer que não podemos viver na indiferença, que liberdade não significa indiferença, e que é importante aprender uma liberdade que seja responsabilidade” (Joseph Ratzinger)

RESUMO

Pesquisa sobre os deveres constitucionais individuais, enquanto categoria jurídica autônoma, à luz da Constituição Federal de 1988. Analisa, inicialmente, o contexto contemporâneo da chamada “Era dos Direitos”, como um fenômeno de criação e proliferação de novos direitos, e os possíveis efeitos negativos que essa tendência pode trazer, em diferentes aspectos, para o homem e a sociedade. Apresenta uma breve visão histórica dos deveres, observando as principais diferenças entre a visão clássica e a visão moderna sobre o tema, além de fazer um breve estudo dos deveres a partir das obras de alguns dos mais importantes autores desses dois períodos. Em seguida, traça breves considerações a respeito da teoria dos deveres constitucionais individuais, como o conceito, a fundamentação, a tipologia e a aplicabilidade. Por fim, analisa os deveres constitucionais individuais presentes na Constituição Federal de 1988 e ventila a possibilidade de inclusão de um rol de deveres individuais no texto constitucional.

Palavras-chave: Deveres constitucionais individuais. Constituição Federal de 1988. Teoria dos deveres.

ABSTRACT

It is a research on individual constitutional duties, as an autonomous legal category, based on the Federal Constitution of 1988. Initially, it analyzes the contemporary context of the so-called "Age of Rights" as a phenomenon of creation and proliferation of new rights, and the possible negative effects that this trend can bring, in different aspects, for man and society. It presents a brief historical view of the duties, observing the main differences between the classic view and the modern view on the subject, besides making a brief study of the duties from the works of some of the most important authors of these two periods. Then, brief considerations are drawn about the theory of individual constitutional duties, such as concept, grounding, typology, and applicability. Finally, it analyzes the individual constitutional duties present in the Federal Constitution of 1988 and proposes the possibility of including a list of individual duties in the constitutional text.

Keywords: Individual constitutional duties. Federal Constitution. Theory of duties.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A ERA DOS DIREITOS, UM DIAGNÓSTICO DE NOSSO TEMPO	14
1.1 Novas Demandas, Novos Direitos	14
<i>1.1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o processo de especificação dos direitos</i>	15
<i>1.1.2 A proliferação dos direitos fundamentais na história das Constituições brasileiras...</i>	18
1.2 Efeitos negativos da Era dos Direitos: raízes românticas e esquecimento dos deveres	22
<i>1.2.1 A dependência estatal do indivíduo</i>	22
<i>1.2.2 Romantismo, sentimentalismo e vitimismo social</i>	24
<i>1.2.3 Direitos desvinculados de um sistema de valores morais</i>	29
<i>1.2.4 O esquecimento dos deveres</i>	31
2. UMA BREVE VISÃO HISTÓRICA DOS DEVERES E DA CIDADANIA	34
2.1 Deveres e cidadania na Antiguidade clássica	35
<i>2.1.1 Os deveres na obra de Platão</i>	39
<i>2.1.2 Os deveres na obra de Aristóteles</i>	42
<i>2.1.3 Os deveres na obra de Cícero</i>	44
2.2 Deveres e cidadania com o advento da Modernidade	50
<i>2.2.1 A desconexão entre direitos e deveres na filosofia contratualista de Thomas Hobbes e John Locke</i>	54
<i>2.2.2 Os deveres à luz do Direito Natural em Samuel Pufendorf</i>	62
3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DOS DEVERES CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	66
3.1 Os deveres constitucionais individuais como uma categoria jurídica autônoma	67
3.2 Conceito e fundamentação dos deveres constitucionais individuais	69
3.3 Tipologia e aplicabilidade direta	72
3.4 Os deveres constitucionais individuais à luz da Constituição Federal de 1988	75
3.5 Da possibilidade de inclusão de um rol de deveres individuais na Constituição Federal de 1988	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do primeiro século antes de Cristo, Marco Túlio Cícero, um dos maiores pensadores da Roma Antiga, proferiu as seguintes palavras a respeito dos deveres: “nada em nossa vida esquiva-se ao dever: observá-lo é virtuoso, negligenciá-lo, desonra.”¹ Estas palavras não foram ditas de forma vã; ao contrário, foram escritas como um conselho, um guia moral de Cícero a seu filho, que estudava em Atenas na época. Cícero, que dedicou a sua vida à política da República romana, acreditava que cada ação feita por um cidadão romano em prol da defesa e proteção de sua comunidade representava um exercício de virtudes cívicas e morais que conduziriam a um único objetivo: o máximo bem comum.²

Muitos séculos depois, a frase de Cícero - pelo menos no sentido pleno do que ele queria dizer - não possui mais o mesmo impacto de outrora. A vida virtuosa já não tem o mesmo valor que possuía na Antiguidade clássica, e os deveres acabaram sendo deixados de lado, a fim de dar lugar a um tempo novo: a “Era dos Direitos”. Este período em que vive nossa sociedade destaca-se especialmente por um grande enaltecimento dos direitos dos indivíduos em detrimento de seus deveres, de forma que ambas aparentam ser agora duas categorias completamente independentes e desconexas.

Esse contexto também reflete certo desinteresse pelo estudo dos deveres na ciência jurídica. Relegados a uma visão simplista que os compreende apenas como restrições aos direitos individuais, é fato que os deveres carecem não só de uma previsão mais contundente em nossa Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, mas também como objeto de estudo teórico e doutrinário, tendo em vista ser um elemento indispensável na efetividade dos direitos fundamentais e na formação da verdadeira cidadania. Pensando nisso, a retomada das discussões em torno deste tema faz-se urgente.

Assim, este trabalho tem o objetivo de fazer uma breve análise dos deveres constitucionais individuais à luz da Constituição Federal de 1988, contextualizada a partir de uma espécie de diagnóstico sociocultural da chamada “Era dos Direitos” e de uma breve visão histórica, mostrando o papel e o sentido dos deveres e da cidadania em dois contextos diferentes.

¹ CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, p.32.

² Ibid., p.33 e 34.

Opta-se por esse recorte, haja vista que este é um tema que pode vir a ser relevante, muito embora possua escasso material doutrinário e jurisprudencial e seja de complexa resolução, tendo em vista a desconsideração, em geral, da temática. Acredita-se que o trabalho pode contribuir amplamente no estudo dos deveres e direitos fundamentais dentro do âmbito do Direito Constitucional.

Inicialmente, apresenta-se o contexto sociocultural da chamada “Era dos Direitos”, o processo de especificação e o surgimento de uma tendência de proliferação de novos direitos, observada tanto no âmbito internacional quanto em nosso âmbito jurídico interno. Nesse sentido, faz-se uma breve análise do aumento da quantidade de direitos fundamentais positivados no histórico das constituições brasileiras. Depois, são mostrados alguns possíveis efeitos negativos que a “Era dos Direitos” pode trazer, nos sentidos moral, político, jurídico e cultural, para nossa sociedade.

Em seguida, é feita uma breve visão histórica a respeito dos deveres e da cidadania. Num primeiro momento, os deveres são analisados no contexto da Antiguidade clássica, período em que detinham uma ampla importância política e social, ressaltando a sua ligação com o forte senso comunitário do homem antigo e com as virtudes morais. A título exemplificativo, algumas obras dos mais importantes autores do período clássico foram escolhidas para mostrar um pouco da abordagem dos deveres nessa época.

Logo depois, os deveres são analisados no contexto da Modernidade. São mostradas as principais diferenças entre o pensamento moderno e o pensamento antigo, especialmente no que diz respeito às mudanças no modo como os deveres são percebidos. Da mesma forma, foram escolhidas obras de alguns autores desse período, a fim de apresentar suas respectivas visões no tocante aos deveres.

No último capítulo, serão tecidas breves considerações sobre a teoria dos deveres constitucionais individuais à luz de nossa atual Constituição. Serão discutidos aspectos como o conceito, a fundamentação, a tipologia e a aplicabilidade direta dos deveres constitucionais individuais, bem como a consideração deles como uma categoria jurídica autônoma. Por fim, ventila-se a possibilidade de inclusão, por meio de emenda constitucional, de um rol de deveres individuais na Constituição Federal de 1988.

Ao final, antes de serem apresentadas as referências que guiaram a escrita deste trabalho, serão realizadas breves considerações, com o intuito de fazer uma grande síntese dos principais pontos desta pesquisa.

1. A ERA DOS DIREITOS, UM DIAGNÓSTICO DE NOSSO TEMPO

1.1 Novas Demandas, Novos Direitos

Ao longo do último século, os direitos fundamentais adquiriram uma posição de grande importância na ciência jurídica e na sociedade. Após a Segunda Guerra Mundial, a Constituição teve o seu papel redefinido, produzindo um novo modelo de organização estatal, que buscava, além de sedimentar as instituições democráticas, ser um instrumento efetivo de proteção de direitos contra todo tipo de violação interna ou externa.

Esse não é, contudo, um processo recente. Desde o final do século XVIII até os dias atuais, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais têm sido um movimento gradual e constante, permitindo a sistematização da conquista histórica dos direitos, seguindo o modelo de “gerações”, de acordo com as necessidades específicas de cada época.³ Isso explica, por exemplo, a razão da prioridade por liberdade individual na Europa Ocidental do século XVIII, por participação política no século XIX e por maior igualdade econômica e social no início do século XX.⁴

Após a segunda metade do século XX, a exigência de primazia do valor da dignidade humana na ciência jurídica, que acabou por desencadear uma ênfase ainda maior na positivação de direitos nas constituições de muitos países, permitiu o fortalecimento da dimensão dos direitos humanos no plano interno dos Estados e, principalmente, no plano internacional, no qual surgiu um sistema próprio de proteção. Desde então, vários documentos destinados à especificação de novos direitos e órgãos dotados de jurisdição própria foram sendo criados com esse intuito.⁵

No Brasil, as mudanças ocorridas refletem num processo de redemocratização do País, que culmina na promulgação da Constituição Federal de 1988. Com o advento dela, alarga-se a quantidade de direitos e garantias, ampliando o rol de direitos civis e políticos e de direitos sociais e difusos. Além disso, a imperatividade e a normatividade desses novos preceitos são reforçadas, através da instituição do princípio da aplicabilidade imediata das normas de direitos e garantias fundamentais.

³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 560.

⁴ Ibid., p.561 e 562.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2013, p. 231.

A partir daí, nota-se um crescimento cada vez mais acentuado de novos direitos, exigências contínuas dos indivíduos e da coletividade, a partir do surgimento de novas demandas e práticas sociais.⁶ Segundo Norberto Bobbio, esse crescimento se dá principalmente por três razões: o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, a titularidade a sujeitos diversos e a visão do homem como um ser dotado de especificidades – e não um ser genérico e abstrato.⁷

De acordo com o próprio Bobbio, a este momento vivido por nossa sociedade dá-se o nome de “Era dos Direitos”⁸; um período em que reivindica-se, a todo instante, que novas relações sociais e novos bens sejam apresentados para serem tutelados pelo Direito, de forma que se conceda ao indivíduo tudo aquilo que ele deseja. Embora haja certa preocupação quanto à concretização dessas demandas – uma vez que “à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil”⁹-, parece que a tendência de uma intensa proliferação de novos direitos tornou-se clara e evidente.

Neste capítulo, será apresentado o modo como essa proliferação de novos direitos articulou-se no plano internacional e em nosso contexto jurídico-constitucional interno. Além disso, serão mostrados alguns dos prováveis efeitos negativos dessa tendência e de que forma isso pode repercutir prejudicialmente nos aspectos político, jurídico, cultural e moral de nossa sociedade.

1.1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o processo de especificação dos direitos.

Em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerado um dos documentos de maior referência sobre direitos da história.¹⁰ Conforme afirma seu preâmbulo, a Declaração busca delinear, tendo como base o reconhecimento da

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2012, p.30.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.33.

⁸ Ibid., p.33.

⁹ Ibid., p.32.

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 14 set.2016.

dignidade humana, um conjunto de direitos básicos e inerentes, em conformidade com os ideais de liberdade, justiça e paz.¹¹

Além de ser um marco histórico do período pós-guerra, a proclamação desse documento traz consigo especialmente dois objetivos. O primeiro deles é reiterar a universalidade dos direitos, na medida em que reconhece a titularidade de direitos ao ser humano, sem qualquer tipo de distinção e sem a necessidade de proteção da ordem jurídica interna na qual se encontra.¹² O segundo diz respeito ao ideal axiológico da Declaração, tendo em vista a “afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelo Estado.”¹³

A leitura dos artigos da Declaração revela uma abordagem abstrata dos direitos ali presentes, que pode ser dividida em direitos individuais (arts. 3º a 17), direitos políticos (arts. 18 a 21) e direitos econômicos e sociais (arts. 22 a 27).¹⁴ Percebe-se que o documento não traz um rol extenso de direitos, detendo-se num certo padrão de generalidade.

Sendo adotada sob a forma de resolução, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também não apresenta força normativa clara, sendo mais utilizada como um instrumento de recomendação, uma espécie de parâmetro a ser seguido pelos Estados nacionais em suas respectivas constituições.¹⁵ De certo modo, isso justifica a opção que faz por uma abordagem mais geral dos direitos.

Embora desprovida de força normativa, seu grande mérito é a influência que teve, com o decorrer dos anos, no surgimento de uma diversidade de tratados sobre direitos humanos no plano internacional, que, além de serem responsáveis pela especificação dos direitos contidos na Declaração, foram sendo incorporados no plano jurídico interno dos Estados, conforme será visto mais adiante.

De antemão, o que importa destacar é que, com o advento do período pós-guerra e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, emerge no Ocidente uma nova visão a respeito dos direitos do homem, que tem como objetivos: definir os direitos de forma mais clara e específica, torná-los um referencial ético universal a ser seguido e garantir a sua

¹¹ “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)”. (Preâmbulo) Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 14 set.2016.

¹² PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p.210.

¹³ Ibid., p. 209.

¹⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Op. Cit.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2003, p. 136.

proteção em âmbito internacional e interno. É nesse contexto que se inicia o que Norberto Bobbio denomina de processo de especificação dos direitos.¹⁶

Segundo Bobbio, o processo de especificação significa que o ser humano, sujeito titular de direitos, passa a ser compreendido não apenas de forma generalizada, mas também a partir de suas especificidades, sejam elas de sexo, fases da vida ou estados excepcionais, dentre outras.¹⁷ O autor dá, como exemplo, respectivamente as distinções entre homem e mulher, entre crianças, idosos e adultos e entre doentes, portadores de deficiência física, etc.¹⁸

Bobbio explica que a tendência de especificação dos direitos, a partir da compreensão do ser humano em suas diversas realidades sociais, é similar ao que aconteceu com a ideia abstrata de direito à liberdade, consagrada como direito fundamental do homem com a Constituição americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no Século XVIII.¹⁹ Pouco a pouco, a ideia geral de direito à liberdade foi produzindo outros direitos decorrentes dela que compreendiam o ser livre em âmbitos específicos, como a liberdade de opinião, a liberdade de crença, a liberdade de associação e a liberdade de imprensa.²⁰

Essa tendência encontra amparo na diversidade de documentos aprovados por organismos internacionais nos últimos anos, visando à proteção desses direitos no plano jurídico internacional e interno. Podem ser mencionados, por exemplo, a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) e a mais recente Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015).²¹

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos dá origem, posteriormente, a dois tratados internacionais – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – que tratam dos direitos já apresentados anteriormente na Declaração, mas que inovam, pois, além de trazerem a

¹⁶ BOBBIO, Norberto. Op cit., p.31.

¹⁷ Ibid., p. 31.

¹⁸ Ibid., p.32

¹⁹ Ibid., p.31

²⁰ Ibid., p.32

²¹ Declaração dos direitos da criança (1959). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 18 set.2016. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 18 set. 2016. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2007). Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoacomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016. Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos (2015). Disponível em: <http://fiapam.org/wp-content/uploads/2015/07/OEA-Convenci%C3%B3n-portugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.

previsão de novos direitos, esses tratados fazem parte do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos, sendo, portanto, normas vinculantes e obrigatórias para os Estados signatários.²²

Em síntese, o processo de especificação representa, na verdade, uma ampliação gradual e constante dos direitos, na medida em que compreende o homem a partir de suas singularidades inseridas dentro de um contexto social. Ora, é correto afirmar, portanto, que há uma clara tendência de criação e incorporação, cada vez mais acentuada, de novos direitos nos âmbitos internacional e interno dos Estados, tendo em vista a constante extensão da titularidade deles a sujeitos diversos.

1.1.2 A proliferação dos direitos fundamentais na história das Constituições brasileiras

A tendência de criação de novos direitos é também facilmente observada no contexto jurídico brasileiro. Uma breve análise comparativa da atual Constituição de 1988 com as Constituições brasileiras anteriores revela um aumento significativo na quantidade de direitos fundamentais inscritos no texto constitucional.

A Constituição de 1824 do Brasil Império trazia em seu Título 8º um breve rol de direitos civis e políticos do cidadão, baseados nos valores da liberdade, segurança individual e propriedade.²³ Esses direitos estão distribuídos ao longo dos 35 incisos do art.179 e consta entre eles o direito à legalidade, à liberdade de expressão e à inviolabilidade da casa, bem como a proibição da tortura, açoites e outras penas cruéis.²⁴

A Constituição de 1891, primeira constituição republicana brasileira, reproduzia um rol de direitos um pouco mais sucinto do que a constituição anterior. Seu texto original continha o *caput* do art. 72 na Seção II, de título *Declaração de Direitos*, e mais 31 parágrafos referentes, com algumas inovações, como a previsão constitucional do *habeas corpus*, o direito à liberdade de culto e o reconhecimento do casamento civil.²⁵ Com a inserção da Emenda constitucional de 1926, manteve-se a redação do art.72 e foram inseridas algumas pequenas alterações, totalizando 34 parágrafos.²⁶

²² PIOVESAN, Flávia. Op.Cit., p.232.

²³ Constituição brasileira de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 17 set.2016.

²⁴ Ibid.

²⁵ Constituição brasileira de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em: 17 set.2016.

²⁶ Ibid.

Inspirada no modelo de Estado Social²⁷, a Constituição de 1934 manteve a previsão dos direitos e garantias individuais e políticos e inovou ao introduzir no texto constitucional capítulos referentes à família, à educação e à cultura, assim como um título completo referente à ordem econômica e social com uma diversidade de direitos sociais e trabalhistas.²⁸ O art.113 previa 38 itens relacionados aos direitos individuais e o art.114 trazia, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a cláusula de abertura material do rol de direitos fundamentais.²⁹

O rol mais conciso de direitos fundamentais da história das constituições brasileiras estava presente na Constituição de 1937.³⁰ O art. 112, referente aos direitos e garantias individuais, possuía apenas 17 incisos; muitos deles reproduziam exatamente o que já havia sido previsto nos textos anteriores, apresentando, contudo, supressões e algumas restrições ao seu exercício, como no caso dos limites ao direito de livre manifestação do pensamento no item 15 do art.112.³¹

Com o advento da Constituição de 1946, novos direitos foram introduzidos ao rol dos direitos e garantias individuais, previstos no *caput* do art. 141 e seus 38 parágrafos. Do mesmo modo, o Título V *Da Ordem Econômica e Social* recebeu novas adições ao seu rol de direitos sociais e trabalhistas.³² Também foram restauradas algumas garantias que haviam sido suprimidas na constituição anterior, como, por exemplo, o *habeas corpus*, o mandado de segurança e os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei.³³

Assim como as Constituições de 1934, 1937 e 1946, a Constituição de 1967 previa um Título referente à ordem econômica e social e um capítulo específico para os direitos e garantias individuais, estes expressos no art. 150 e seus 35 parágrafos.³⁴ Após a modificação do texto original com o advento da emenda constitucional nº1/69, os direitos e garantias individuais foram mantidos, mas passaram a compor o art.153, com a pequena

²⁷ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 9ª Ed. Brasília: OAB Editora, 2008, p.331.

²⁸ Constituição brasileira de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm . Acesso em: 17 set.2016.

²⁹ Ibid.

³⁰ Constituição brasileira de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 18 set.2016.

³¹ Ibid.

³² Constituição brasileira de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 18 set.2016.

³³ Ibid.

³⁴ Constituição brasileira de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm . Acesso em: 19 set. 2016.

adição de mais um parágrafo, totalizando 36.³⁵ Cabe destacar que, em ambos os textos, estava prevista uma controversa cláusula de possibilidade de suspensão de direitos por uso abusivo com o propósito de subversão do regime democrático ou corrupção.³⁶

Por fim, tem-se a vigente Constituição de 1988, que tem como principal característica a ênfase dada ao rol de direitos e garantias fundamentais contidos no Título II e seus 5 capítulos. Nesse sentido, ressalte-se a localização desse rol logo no início do texto constitucional, ao contrário das constituições antecedentes, exprimindo certo valor simbólico de primazia dos direitos.

O art. 5º da Constituição de 1988 contém 78 incisos referentes a direitos individuais e coletivos. Além disso, é necessário frisar a previsão dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo. O §2º adiciona à cláusula de abertura material da constituição – presente desde a Constituição de 1934 – os direitos e garantias provenientes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.³⁷ Já o §3º determina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados por quorum qualificado serão equivalentes às emendas constitucionais.³⁸

Atualmente, o Brasil possui uma diversidade de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados em sua ordem jurídica interna, que fazem parte tanto do sistema global quanto do sistema regional interamericano de proteção. São exemplos desses, respectivamente, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Embora a única convenção internacional sobre direitos humanos ratificada no Brasil sob a forma do §3º do art.5º tenha sido a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)³⁹, acredita-se que a previsão do §2º do art.5º é suficiente para a incorporação dos direitos provenientes dos tratados na ordem jurídica brasileira.⁴⁰

³⁵ Emenda Constitucional nº 01 de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 19 set.2016.

³⁶ Ibid.

³⁷ Constituição brasileira de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set.2016.

³⁸ Ibid.

³⁹ Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência de 2007, ratificada no Brasil por meio do Decreto 6.949/09. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/quadro_DEC.htm. Acesso em: 20 set.2016.

⁴⁰ "Técnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição (...), pois na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu 'bloco de constitucionalidade' e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional, como já assentamos anteriormente. Portanto, já se exclui, desde logo, o

Outra alteração importante a ser mencionada é a que ocorreu com o rol dos direitos sociais e trabalhistas. Anteriormente pertencentes ao título referente à ordem econômica e social, esses direitos foram incorporados ao Título II da Constituição de 1988 e fazem parte de um capítulo próprio denominado *Dos Direitos Sociais*.⁴¹ O art. 6º versa sobre os direitos sociais e o art. 7º traz o rol dos direitos trabalhistas em seus 34 incisos.⁴²

Ademais, vale ainda destacar o grande número de propostas de emenda à constituição apresentadas com o intuito de adicionar novos direitos ao rol dos direitos fundamentais do Título II.⁴³ A título de exemplo, um dos artigos que mais sofreu emendas desde a promulgação da Constituição em 1988 foi o art. 6º que versa sobre os direitos sociais. A primeira delas foi a emenda nº 26/2000 que adicionou ao *caput* o direito à moradia; posteriormente, foram adicionados o direito à alimentação pela emenda nº 64/2010 e o direito ao transporte pela emenda nº 90/2015.⁴⁴

Como visto, a Constituição de 1988 apresentou um aumento significativo na quantidade de dispositivos referentes a direitos fundamentais em relação aos textos das constituições anteriores. Parece não ser imoderada a afirmação de que a atual Constituição retrata uma clara tendência de proliferação de direitos fundamentais na seara jurídico-constitucional, não apenas pelo grande incremento do rol desses direitos, como também pela incorporação dos direitos decorrentes de tratados e convenções internacionais.

entendimento de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do § 3º do art. 5º equivaleriam hierarquicamente à lei ordinária federal, uma vez que os mesmos teriam sido aprovados apenas por maioria simples (nos termos do art. 49, inc. I, da Constituição) e não pelo quorum que lhes impõe o referido parágrafo. (...) O que se deve entender é que o quorum, que o § 3º do art. 5º estabelece, serve tão-somente para atribuir eficácia formal a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do § 2º do art. 5º da Constituição" MAZZUOLI, Valério de oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3ªEd. SãoPaulo: RT, 2009, p.764.

⁴¹ Constituição brasileira de 1988. Op.cit.

⁴² Ibid.

⁴³ Ver, por exemplo: Direito fundamental ao emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos (PEC nº108/2015). <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122592> . Direito fundamental de acesso a água e a terra (PEC nº 7/2016). <http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=124940> Direito fundamental de acesso universal a Internet (PEC nº 185/2015) <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915> . Acesso em: 20 set. 2016.

⁴⁴ PEC nº 26/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em 20 set.2016. PEC nº64/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm . Acesso em: 20 set. 2016. PEC nº 90/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm . Acesso em: 20 set.2016.

1.2 Efeitos negativos da Era dos Direitos: raízes românticas e esquecimento dos deveres

No início deste capítulo, procurou-se demonstrar o fenômeno da proliferação de novos direitos no contexto do Direito contemporâneo e o crescimento dessa tendência ao longo do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Sob um ponto de vista inicial, pode-se afirmar que esse fenômeno é positivo, uma vez que alarga o âmbito de proteção do indivíduo e da sociedade a partir do reconhecimento de novas relações sociais e novas demandas.

Em contrapartida, é necessário identificar também a possibilidade de surgirem alguns efeitos negativos nessa tendência. A “Era dos Direitos” parece ter agravado alguns problemas culturais, sociais e jurídicos de nossa sociedade, a partir do momento em que passou a ter uma visão do indivíduo centrada no “ter direitos”. A lógica seria simples: quanto mais direitos forem garantidos ao indivíduo, mais condições ele terá de buscar a sua própria felicidade. Em outras palavras, o ser humano, sujeito titular de direitos, precisa ser constantemente amparado pela sociedade e pelo Estado para a realização de seus fins.

Os problemas decorrentes dessa forma de pensamento são complexos e precisariam de um estudo mais aprofundado das raízes de suas causas. Nesta pesquisa, no entanto, serão analisados brevemente alguns dos possíveis efeitos negativos decorrentes da “Era dos Direitos” e as suas repercussões para a sociedade e para o indivíduo.

1.2.1 A dependência estatal do indivíduo

Uma das críticas mais comuns ao Estado social é a de que sua natureza intervencionista, que exige a constante presença do poder político nas esferas sociais, originou, especialmente a partir do início do século XX, o fenômeno da dependência estatal do indivíduo. O quadro social de injustiças e níveis significativos de miséria concorreram para a exaltação da figura do Estado como estrutura organizada destinada a prover e satisfazer o indivíduo em todas as suas demandas.

Segundo Paulo Bonavides, o Estado social nasce justamente da superação do antigo modelo estatal liberal, incapaz de solucionar os diversos problemas de ordem econômica e social das camadas proletárias da sociedade.⁴⁵ O liberalismo político, no fim das

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.188.

contas, resultava numa liberdade inócua, visto que nem mesmo os bens mais essenciais e imprescindíveis ao exercício da liberdade eram garantidos à maioria da população.

Nesse contexto, as questões sociais reivindicavam um modelo de Estado diverso, com funções e estrutura destinadas ao amparo e à promoção do indivíduo em todas as suas causas. Em síntese, a busca da superação da contradição entre igualdade política e desigualdade social. De acordo com Bonavides, quando o Estado

[...] coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.⁴⁶

Ocorre que o Estado social também se encontra sujeito a perigos que o corroem e o desvirtuam de sua finalidade primordial. Um desses perigos é a maneira como o Estado se relaciona com o indivíduo, dada a situação de hipossuficiência deste. Diante da necessidade de prover os recursos mínimos para a sua existência, o indivíduo tenderá sempre a recorrer à proteção estatal, cujo interesse poderá vir a ser a criação de uma relação de dependência.

A proteção do Estado não é, em si, um problema. Ao contrário, o Estado social surge em favor dos cidadãos, a fim de garantir e proteger suas necessidades básicas. No entanto, a dependência representa uma diminuição gradual da autonomia do indivíduo, restringindo sua liberdade ao círculo das necessidades existenciais mínimas. Na medida em que confia ao Estado toda a sua subsistência, macula sua liberdade e limita-se a ser uma mera parte do organismo estatal e de suas conveniências.⁴⁷

⁴⁶ Ibid., p.186.

⁴⁷ Nesta perspectiva, é interessante trazer a reflexão de Ortega y Gasset sobre a relação entre o Estado e o homem-massa, símbolo de uma vida medíocre e sem propósito. Assim diz: “O Estado contemporâneo é o produto mais visível e notório da civilização. E é muito interessante, é revelador, perceber a atitude que o homem-massa adota diante dele. Ele o vê, admira, sabe que está aí, assegurando sua vida; mas não tem consciência de que é uma criação humana, inventada por certos homens e sustentada por certas virtudes e

O que outrora deveria ser uma relação de serviço ou amparo torna-se, assim, uma prejudicial relação de domínio, na qual o homem passa a ser meio ou instrumento. Nesse sentido, novamente Bonavides esclarece que

O Estado, que, em si, por sua natureza mesma, já é uma organização de domínio, pode, sob o leme de governantes ambiciosos e de vocação autocrática, destituído de escrúpulos, converter-se em aparelho de abusos e atentados à liberdade humana, o qual exploraria, no interesse de sua força e de seu predomínio, aquela dependência básica do indivíduo, transformado, então, em mero instrumento dos fins estatais.⁴⁸

Sendo assim, é fácil perceber a correlação entre o problema da dependência estatal do indivíduo e a proliferação excessiva de novos direitos. Quanto mais inflado for o rol de direitos individuais e sociais, maior será a propensão do indivíduo em buscar a proteção do Estado e, conseqüentemente, maior será a probabilidade de criação de uma relação de dependência entre eles.

1.2.2 Romantismo, sentimentalismo e vitimismo social

Segundo o crítico cultural Theodor Dalrymple, a atual sociedade ocidental se destaca na história da humanidade por possuir diversos traços singulares. Ele denomina um desses traços de visão sentimentalista do homem, ou, simplesmente, culto do sentimentalismo.⁴⁹ Além de extremamente prejudicial ao ser humano, o autor britânico considera que o sentimentalismo repercutiu em outros problemas culturais graves, como o vitimismo social e a insensibilidade moral.⁵⁰

Inicialmente, para compreender as origens e o processo de articulação social do sentimentalismo e do vitimismo, é imprescindível definir o romantismo do século XIX, enquanto movimento cultural e estado de espírito. Ver-se-á o quão influente é este movimento na formação do pensamento de nossos dias.

pressupostos, que ontem havia nos homens e que podem evaporar amanhã. [...] Quando a massa sofre de alguma adversidade ou, simplesmente, de algum forte apetite, é uma grande tentação para ela essa possibilidade permanente e segura de conseguir tudo – sem esforço, luta, dúvida, nem risco – simplesmente acionando a mola e fazendo funcionar a máquina extraordinária.” GASSET, José Ortega y. **A rebelião das massas**. Tradução de Felipe Denardi. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016, p.198 e 199.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p.201.

⁴⁹ DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. Tradução de Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É Realizações, 2015, p.75.

⁵⁰ Ibid., p.174.

O romantismo foi um movimento artístico e cultural surgido no final do século XVIII e que perdurou até o fim do século XIX, tendo influência significativa também na filosofia e na política. Diversos autores consideram que, antes de ganhar ampla repercussão na Europa, o romantismo surge inicialmente na Alemanha, em período anterior a sua reunificação como Estado-nação em 1871.⁵¹ De fato, as personalidades que mais se destacaram no movimento artístico romântico eram de origem alemã, como Goethe, Schiller, os irmãos Schlegel, Herder e Novalis.⁵²

Curiosamente, o romantismo nasce como uma reação a outro movimento cultural bastante conhecido na Europa do século XVIII, que representava a superação definitiva da sociedade e da tradição medieval. O iluminismo almejava realizar uma profunda transformação intelectual e cultural na sociedade europeia, a partir da exaltação da racionalidade, do conhecimento e do homem como ser livre e autossuficiente.

De acordo com Isaiah Berlin, ao erigir o primado da razão, o movimento iluminista traz consigo uma série de mudanças nas artes, na política e na filosofia.⁵³ Para ele, o século XVIII é o período da elegância, do luxo e da etiqueta, das regras a serem obedecidas na vida e na arte, da vaidade e do olhar para o mundo exterior, do estado de coisas simétrico e do recuo da irracionalidade.⁵⁴ A aplicação da razão universal conduziria às respostas fundamentais da existência e da natureza, não pela revelação ou pela tradição, mas por meio do uso correto da razão, que se materializa no conhecimento científico.⁵⁵

O conhecimento, portanto, é virtude; a partir dele, estão justificadas a autonomia e a liberdade do homem. Nele, não há mais a prisão da superstição, da ignorância e da crueldade.⁵⁶ O uso da razão representa a libertação do homem das tradições retrógradas e das ideias irracionais. Conduz ao conhecimento da estrutura harmônica das coisas e pode até ser aplicada “aos campos muito mais conturbados da ética e da estética.”⁵⁷

Por sua vez, o romantismo foi um típico movimento cultural de insurgência contra tudo aquilo que caracterizava o pensamento iluminista e suas repercussões na sociedade europeia. Rüdiger Safranski afirma que, inicialmente, o romântico acusa a tirania da razão,

⁵¹ SAFRANSKI, Rüdiger. **Romantismo**: uma questão alemã. Tradução Rita Rios. São Paulo: Estação da Liberdade, 2010, p.16 e BERLIN, Isaiah. **As raízes do romantismo**. Tradução de Isa Mara Lando. São Paulo: Três Estrelas, 2015, p.196.

⁵² CARPEAUX, Otto Maria. **A história concisa da literatura alemã**. São Paulo: Faro Editorial, 2013, p.54 e p.89.

⁵³ BERLIN, Isaiah. Op. cit., p.29.

⁵⁴ Ibid., p.29.

⁵⁵ Ibid., p.51.

⁵⁶ Ibid., p.60.

⁵⁷ Ibid., p.51.

pois esta nada mais é do que um instrumento a serviço da elite intelectual da época e incapaz de definir a verdadeira essência e o verdadeiro interesse do homem.⁵⁸ Por isso, o romântico preza pelo sentimento em detrimento da razão, na medida em que só é possível conhecer o que é essencial a partir da investigação do mundo que há dentro de si, ao invés do mundo exterior. O romantismo é um mergulho na interioridade do ser humano em busca daquilo que é autêntico nele, ou seja, a sua subjetividade, suas emoções e seus desejos mais íntimos.

Enquanto o iluminismo prático era definido como o regime da utilidade econômica da vida burguesa, o romantismo reage contra todo tipo de criação voltada à utilidade, seja social, econômica ou política. O útil é um obstáculo ao sentimento autêntico e sincero, pois está adstrito à normalidade da vida.⁵⁹

Para Berlin, outra característica marcante do romantismo é a negação da existência de valores e regras ou de uma estrutura harmônica das coisas.⁶⁰ Tudo que importa para o romântico é o poder criativo de sua própria vontade. A vontade, por si mesma, é capaz de criar valores, definir regras e construir uma visão individual e relativa do Universo, tal como um artista cria sua obra de arte.⁶¹ A realidade é construída dentro de si e na subjetividade.

Carpeaux ressalta ainda a vontade criadora do “gênio romântico”. O romantismo cultua e valoriza o gênio, a partir de uma visão da genialidade como transgressão. Segundo Carpeaux, “genial é a poesia sem imitação dos antigos e genial é a religiosidade livre sem dogmas. Os pré-românticos alemães pretendem viver e escrever sem e contra as regras da sociedade e da literatura do século.”⁶²

O romântico é também uma fuga da futilidade, do luxo e da vaidade das cortes, da formalidade dos círculos sociais aristocráticos e da vida urbana. Há um claro saudosismo da vida camponesa simples, do primitivismo e da contemplação da natureza.⁶³ Através deles, pode-se cultivar a fertilidade da imaginação e dos grandes ideais da vida.

Em síntese, o romantismo é a substituição do domínio da razão pelo domínio do sentimento. Para além de um movimento cultural e artístico, Safranski afirma que “ser romântico” deixou de ser um retrato de uma época e passou a ser “uma postura de espírito que

⁵⁸ SAFRANSKI, Rüdiger. Op. cit., p.36.

⁵⁹ Ibid., p.179.

⁶⁰ BERLIN, Isaiah. Op.cit., p.180.

⁶¹ Ibid., p.180.

⁶² CARPEAUX, Otto Maria. Op.cit., p.55.

⁶³ BERLIN, Isaiah. Op.cit., p.201

não está limitada a um tempo.”⁶⁴ Toda a percepção em torno da exaltação das emoções, da fuga da realidade e do culto da subjetividade e do narcisismo se espalham, segundo ele, por todo o século XX, como uma verdadeira doença.⁶⁵

O espírito romântico pode ser definido como um tipo de mentalidade que preza pelo culto do sentimentalismo, desdobrando-se na manifestação de emoções exageradas, no individualismo egoísta e na perda da sensibilidade moral, já que valores e regras são meras criações da subjetividade. É uma mentalidade frívola, fruto de uma visão romântica da realidade, que se insurge contra a vida em sociedade.

De acordo com Dalrymple, os comportamentos mencionados não só estão muito presentes na sociedade contemporânea, como continuam a espalhar-se gradualmente. Para o autor, as principais repercussões da visão sentimentalista do homem são sociais e políticas. O sentimentalismo romântico, enquanto culto da subjetividade e das emoções, articula-se num discurso político-social, buscando apresentar os indivíduos como credores históricos perante o Estado.⁶⁶

Sob esse pensamento, o sentimentalismo torna-se coercitivo, uma vez que só permite uma única visão acerca do homem, qual seja a de que ele é bom por natureza, mas que se torna mau por ser vítima da sociedade que o corrompe.⁶⁷ Logo, a culpa de todos os males sociais pertence à própria sociedade e ao Estado, e o indivíduo tem historicamente o direito de ser reparado em todas as suas causas.

Duas consequências decorrem dessa mentalidade. A primeira, como já foi dito, é a retirada das responsabilidades do indivíduo, já que, sob a condição de vítima, não pode arcar com as repercussões psicológicas, morais e jurídicas de suas ações.⁶⁸ A segunda é causa direta da primeira; o vitimismo social nasce como uma fuga do indivíduo da realidade, que o faz reivindicar uma condição de vítima para si e exigir tudo aquilo a que supostamente tem direito.

As vítimas sociais são aqueles que “nada podem fazer para ajudar a si mesmos”⁶⁹ e que dão “poderes ilimitados àqueles que afirmam, no mais das vezes falsamente, serem seus protetores e salvadores.”⁷⁰ Esperam serem ressarcidos pela “situação degradante” em que se encontram e vivem sob o amparo de outrem. Além disso, nunca se responsabilizam pelo seu

⁶⁴ SAFRANSKI, Rüdiger. Op. cit., p.16

⁶⁵ Ibid., p.17.

⁶⁶ DALRYMPLE, Theodore. Op.cit., p.76.

⁶⁷ Ibid., p.174.

⁶⁸ Ibid., p.167.

⁶⁹ Ibid., p.171.

⁷⁰ Ibid., p.171.

mau comportamento ou pelas conseqüências de suas ações, uma vez que suas escolhas sempre se justificam por uma causa externa.

O vitimismo social é, em sua essência, uma fonte geradora de ressentimento. Conforme Gustavo Corção, já que o típico comportamento do ressentido é “atribuir a outrem a razão de seus malogros”⁷¹, o vitimismo tende apenas a produzir conflitos e inimizades, desencadeados pela multiplicação de ressentimentos individuais e coletivos.⁷²

Nesse caso, Dalrymple considera que a substituição da visão cristã pela visão secularista do vitimismo foi extremamente prejudicial à sociedade atual. Enquanto a visão cristã reconhece que, por meio do Pecado Original, o pecado e a maldade são intrínsecos à condição humana, o secularista “enxerga vítimas por toda a parte, hordas de sofredores que precisam ser resgatados da injustiça.”⁷³ A visão cristã permite que o pecador busque a perfeição moral e espiritual, através da vivência das virtudes e da prática da espiritualidade; a visão secularista, por sua vez, limita-se a reconhecer os mercedores da condição de vítima e a conceder a eles os direitos e benefícios devidos.⁷⁴

Desse modo, pode-se dizer que o sentimentalismo e o vitimismo social se adequaram bem à “Era dos Direitos” da sociedade contemporânea. Uma vez que a mentalidade de vitimização se dissemina, também estão sendo retiradas gradualmente as responsabilidades dos indivíduos e, cada vez mais, lhes é concedida uma grande quantidade de direitos, justificados por uma suposta dívida histórico-cultural da sociedade para com eles.

Assim, o Estado acaba sendo acionado para prover interesses e desejos de grupos diversos, que fundamentam suas exigências em supostas “injustiças” históricas de cunho racial, econômico, social, etc. Por conseguinte, como um movimento cíclico, a proliferação de direitos faz com que os indivíduos reivindiquem ainda mais a condição de vítimas para si.

Nesse sentido, há aqui também uma mudança substancial no modo como o indivíduo enxerga o Estado e suas funções. A partir do século XVIII, as ideias iluministas possibilitaram a criação do Estado liberal, que deveria limitar-se a um papel político mínimo, com a finalidade de garantir a liberdade individual dos cidadãos. No final do século XIX e início do século XX, percebeu-se a necessidade de um modelo de Estado que passasse a intervir ativamente na sociedade civil, a fim de promover, principalmente, direitos sociais e econômicos aos cidadãos. Assim, nasce o Estado social. Já no período em que vive nossa

⁷¹ CORÇÃO, Gustavo. **Dois Amores, Duas Cidades**. Vol.II. São Paulo: Editora Agir, 1967, p. 330.

⁷² *Ibid.*, p.330.

⁷³ DALRYMPLE, Theodore. *Op.cit.*, p.175.

⁷⁴ *Ibid.*, p.175.

sociedade, influenciada pela mentalidade individualista sentimental do espírito romântico, o Estado é visto como uma espécie de provedor, destinado e pressionado a satisfazer desejos e interesses de certos grupos sociais, que optam por uma postura de vitimização perante a sociedade.

Não é por acaso que Berlin afirma ser o romantismo “a maior mudança já ocorrida na consciência do Ocidente.”⁷⁵O espírito romântico, enquanto postura individual e social, gera efeitos negativos claros em nossa sociedade, resultando em um individualismo sentimentalista, que faz do indivíduo alguém ressentido, egoísta e preso aos próprios interesses.

1.2.3 Direitos desvinculados de um sistema de valores morais

Outro aspecto visível de nossa sociedade atual diz respeito à relativização – em alguns casos, até mesmo um desprezo total – dos valores morais, que sustentam a justa razão e o justo agir do ser humano. A falta de critérios em nossa cultura relativista permitiu que fosse instaurada uma verdadeira crise moral, que mergulhou o homem no engano da autosatisfação de seus desejos e em mentalidades depreciativas, como o individualismo, o hedonismo e o consumismo.⁷⁶

O certo e o errado já não são mais considerados conceitos de conteúdo definido; ao contrário, são reajustados de acordo as diversas escolhas e tendências da ação humana.⁷⁷Perdeu-se a percepção, como era na visão clássica e cristã, do certo e o errado como posturas de obediência ou desobediência a uma lei eterna, que dava sentido e significado ao homem e às suas criações.⁷⁸

Desse modo, os valores morais foram aos poucos perdendo sua importância como critérios de fundamentação das leis que regem a conduta humana, de forma que, nos dias atuais, busca-se a todo custo, por exemplo, criar teorias sociais e jurídicas que desvinculem a

⁷⁵ BERLIN, Isaiah. *Op.cit.*, p.24.

⁷⁶ “El relativismo moral es una idea muy generalizada según la cual no es posible establecer con seguridad y objetividad los contenidos de una moral que haya de ser aceptada por todos, puesto que la moral depende de puntos de vista. La concepción relativista se asienta, a su vez, en una idea intimista de la moral, que tan sólo admite como instancia juzgadora de mis actos a mi propia conciencia. En definitiva, el relativismo moral es un producto del individualismo extremo, esto es, del solipsismo.” ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Editorial Civitas, S.A, 1992, p. 89.

⁷⁷ MAGALHÃES FILHO, Glauco barreira. **Teoria dos valores jurídicos**: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p.76.

⁷⁸ *Ibid.*, p.76.

Moral e a Sociedade, ou a Moral e o Direito.⁷⁹ Elas criam uma errônea ideia de que as leis humanas não precisam ser fundamentadas; na verdade, basta que existam e sejam aplicadas para que se cumpram seus objetivos.

No que diz respeito às normas que prescrevem direitos, também há uma forte tendência que busca desvincular os direitos de um sistema de valores morais que sirva como critério objetivo de sua fundamentação. Assim, os direitos seriam fundamentados não por critérios morais, mas por meros critérios políticos, determinados segundo as tendências culturais diversas da sociedade. Ou ainda, não precisariam sequer de fundamentação, pois mais importante é que sejam garantidos.⁸⁰

De acordo com Gregorio Robles, os direitos desconexos de um sistema de valores morais que os fundamente correm o risco de tornarem-se mera conveniência individual.⁸¹ Se não há critério moral objetivo algum, a partir do momento em que se diz “tenho direito a...”, qualquer tipo de exigência coletiva pode, por via política ou jurídica, ser considerada um direito.

No es posible aceptar que alguien diga: < tengo derecho a ...>, si al mismo tiempo eso a lo que dice tener derecho no está vinculado a todo un conjunto de elementos de valor moral que justifique aquella exigencia. Nuestras exigencias tienen que ser coherentes con nuestro sistema de valores, pues no podemos exigir pura y simplemente lo que nos conviene, entendiendo aquí por conveniencia lo que es expresión de nuestro egoísmo, de nuestro capricho. Así, si exijo, por mi conveniencia, un trato discriminatório a mi favor, y para ello utilizo la expresión de , < tengo derecho a...> dicho trato, es evidente que estoy cometiendo un abuso terminológico, pues la discriminación no es justificable. El problema, en este aspecto, está en separar las situaciones en las cuales la alusión a los derechos tiene auténtico fundamento moral, de aquellas en que tal fundamento no existe.⁸²

A tendência de proliferação de novos direitos foi um fator que contribuiu ainda mais para essa questão, tendo em vista que novas demandas sociais podem ter surgido não como uma necessidade fundada em valores, mas sim em meras conveniências. De toda forma, não se pode conceber os direitos do homem como uma categoria independente por si só. Tanto os direitos que já existem quanto aqueles que venham a ser criados precisam estar resguardados num critério axiológico que esteja acima dos interesses e desejos individuais.

⁷⁹ “Na Moral, a conduta é apreciada à luz da própria consciência do agente. Daí porque é unilateral, é regra de vivência e não de convivência. Mesmo que uma conduta imoral prejudique outros, ela é imoral não pelos seus efeitos na vida de terceiros, como entende o pragmatismo, mas, sim, porque feriu o dever ou valor presente na consciência.” MAGALHÃES FILHO, Glauco barreira. Op cit., p.202.

⁸⁰ ROBLES, Gregorio. Op cit., p. 29.

⁸¹ Ibid., p.29.

⁸² Ibid., p.29 e 30.

1.2.4 O esquecimento dos deveres

Um quarto efeito negativo da “Era dos Direitos” a ser destacado é que a primazia quase absoluta da afirmação dos direitos fundamentais em face do Estado resultou numa evidente desconsideração jurídica dos deveres, especialmente no âmbito do direito constitucional. O escasso desenvolvimento teórico e dogmático dessa espécie normativa é o sinal mais claro dessa rejeição.

Na verdade, como se verá melhor no próximo capítulo, pode-se constatar que a ideia de dever foi paulatinamente perdendo força e importância após o seu auge no período da Antiguidade clássica. Com o advento da modernidade e os ideais de afirmação e emancipação do homem, a noção de dever intrínseca ao agir humano foi sendo substituída pelo discurso de exaltação da autonomia e liberdade do indivíduo, valorizando assim os direitos decorrentes de sua condição natural.

Ocorre que essa autonomia absoluta da vontade individual operou uma profunda mudança na consciência de nossa civilização, de forma que, com o passar do tempo, ouviu-se falar muito mais de direitos do que de deveres. Ao dissociar essas duas realidades, a modernidade foi responsável por dar início a uma significativa relativização dos padrões éticos e por um enfraquecimento dos valores morais.⁸³

De acordo com Corção, o humanismo moderno é egoísta em sua essência, porque representa, na verdade, uma inflação do *eu-exterior*.⁸⁴ O autor identifica essa exaltação de si como a origem do individualismo moderno, cujo termo visa designar

[...] a teoria que faz prevalecer os direitos do indivíduo sobre o bem comum, mas antes disso designará coisa mais essencial: uma concepção do homem diversa da cristã, e traçada na perspectiva do que S. Paulo chama homem-exterior – concepção que tende para a supervalorização do indivíduo ou *eu-exterior*, e consequentemente tenderá para o materialismo e por fim para o desumanismo.⁸⁵

Isso significa que o individualismo parece estar diretamente relacionado à perda da noção de que o homem possui uma natureza social, entendida aqui como ação responsável dentro de uma comunidade. Johannes Messner afirma que o que faz do homem um ser social é a sua vida corporal e a sua natureza espiritual.⁸⁶ Ele destaca que toda a constituição física e a

⁸³ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Op cit., p. 129.

⁸⁴ CORÇÃO, Gustavo. Op. cit., p.163.

⁸⁵ Ibid., p.163.

⁸⁶ MESSNER, Johannes. **Ética Social**. Tradução de Alípio Maia Castro. São Paulo: Editora Quadrante, [s.d], p.127.

formação espiritual e moral do ser humano dependem dos vínculos sociais estabelecidos, “sobretudo com a comunidade familiar, a parentela, a nação e o Estado.”⁸⁷

Na medida em que a consciência do homem perde a percepção de seu dever de responsabilidade para com sua família, comunidade e nação, ele se volta para si e vive sob a letargia de um egoísmo ilusório. Desse modo, só se dará importância àquilo que represente um desejo ou um ganho ao indivíduo.⁸⁸ O que requerer dele uma ação de dever responsável será rejeitado.⁸⁹

Sob essa perspectiva, é fácil entender o motivo dos deveres terem sido esquecidos nos âmbitos moral e jurídico da vida social. Os deveres impõem obrigações de ação ou omissão ao indivíduo, que o conduzem a um senso de proteção e conservação de sua comunidade. Com a expansão da mentalidade individualista na consciência de nossa civilização, não há espaço nem para discussões concretas em torno da importância do dever no agir humano, já que o indivíduo “tende a ser morno, cético ou prudente em relação à causa comum, ao bem comum, à boa sociedade ou à sociedade justa.”⁹⁰

No plano jurídico, a pouca relevância dos deveres enquanto espécie normativa é ainda mais evidente. Desde o advento do constitucionalismo - aqui entendido como o início de um movimento político, social e jurídico que, visando à limitação do poder arbitrário⁹¹, conduz ao surgimento e à propagação de cartas constitucionais escritas -, a positivação dos deveres constitucionais sempre esteve em baixa prioridade em relação aos direitos constitucionais.

Veja-se, por exemplo, o caso das constituições liberais do século XVIII. Tanto a Constituição americana de 1787 quanto a Constituição francesa de 1791 possuíam um objetivo claro de resguardar os direitos oriundos da liberdade e do direito natural do homem, mas não há, em nenhuma delas, qualquer referência explícita a deveres individuais. Também

⁸⁷ MESSNER, Johannes. Op cit., p.127 e 129.

⁸⁸ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Op.cit., p. 137.

⁸⁹ “É igualmente inaceitável a afirmação de que a ética do dever deve ser rejeitada por ser contrária aos desejos que dão auto-expressão ao ser humano. Os preceitos gravados no coração ensinam a disciplina dos impulsos de nossa natureza inferior pela razão, dando oportunidade a que o homem possa exprimir a sua dimensão mais elevada, aquela que justifica a dignidade de sua natureza.” Ibid., p.137.

⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 45.

⁹¹ ZAGREBELSKY, Gustavo. **Diritto Costituzionale: Il Sistema delle Fonti del Diritto**. 1.ed. v.1. Torino:Unione Tipografico- Editrice Torinese, 1998, p.99.

na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 quase não há menção alguma aos deveres.⁹²

As constituições que representaram o período de ascensão do Estado social no início do século XX também não traziam um rol dedicado aos deveres constitucionais. Na Constituição mexicana de 1917, há uma breve menção às obrigações dos cidadãos mexicanos nos arts. 31 e 36, direcionadas aos serviços para com o Estado, como o serviço militar.⁹³ Da mesma forma, a Constituição de Weimar de 1919 não traz menção explícita aos deveres, limitando-se a prever que os cidadãos têm a obrigação de prover serviços pessoais ao Estado e à comunidade, conforme consta em seu art. 133.⁹⁴

Com o advento do período do pós-guerra, a situação praticamente não se alterou. A Constituição Italiana (1947), a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949), a Constituição Portuguesa (1976) e a Constituição Espanhola (1978) são alguns exemplos de textos constitucionais desse período que tratam, de maneira dominante, da dimensão dos direitos em detrimento dos deveres. De acordo com Casalta Nabais, um dos motivos desse fenômeno está no fato de que boa parte das atuais constituições da Europa Ocidental foram criadas após a queda de regimes totalitários ou autoritários.⁹⁵

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também traz posição muito semelhante. Ainda que existam menções específicas a deveres do cidadão espalhados pelo texto constitucional, como, por exemplo, o dever de proteção ao meio ambiente (art. 225) e o dever de assistência, criação e educação dos filhos pelos pais (art. 229), a temática dos deveres parece ter sido totalmente esquecida.

A situação se agrava ao analisar o título do Capítulo 1 do Título II da nossa Constituição Federal, qual seja “Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos”. Não há, em todos os incisos do art. 5º, nenhuma menção explícita a deveres constitucionais, sejam individuais ou coletivos. Todos os deveres presentes neste artigo surgem em decorrência dos direitos previstos, ou seja, são deveres acessórios a direitos principais.

⁹² Diz-se “quase”, pois é possível considerar o Art. 13 da Declaração como um dever de contribuição. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 01 out. 2016.

⁹³ Constituição mexicana de 1917. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

⁹⁴ Constituição de Weimar de 1919. Disponível em: http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php. Acesso em: 01 out. 2016.

⁹⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009. p. 16.

Parece claro, portanto, que há realmente uma desconsideração geral dos deveres em comparação aos direitos do indivíduo, seja no plano moral ou no plano jurídico. A “Era dos Direitos” pode ter prejudicado ainda mais nessa questão, dada a ênfase demasiada nas particularidades e necessidades do indivíduo em detrimento dos valores da responsabilidade e do dever para com a comunidade.

2. UMA BREVE VISÃO HISTÓRICA DOS DEVERES E DA CIDADANIA

Em 1951, foi publicada pela primeira vez a obra *As Origens do Totalitarismo*, escrita pela pensadora alemã de origem judaica Hannah Arendt. Um dos pontos mais curiosos dessa obra – que compõe parte significativa de sua filosofia política - trata da sua visão a respeito do significado da cidadania.

Arendt inicia com uma análise da situação dos apátridas durante a Segunda Guerra Mundial, notadamente aquela vivida pelos judeus e por ela mesma. Ao perderem a condição de cidadãos de seus Estados-nação, os apátridas são separados de seu tecido social, passando a viver fora da ordem jurídica interna desses Estados, à margem da Lei e do Estado de Direito.⁹⁶ Como não existe a pertença jurídica a lugar algum, os direitos humanos, segundo Arendt, de nada valem para os apátridas, já que são direitos que não gozam de mecanismos estatais de proteção e de exequibilidade.⁹⁷ Desse modo, os apátridas tornaram-se vulneráveis a todo tipo de perseguição.

Isso significa que a perda da condição de cidadão de uma comunidade nacional estaria diretamente relacionada às atrocidades e às violações de direitos cometidas contra os judeus e outras minorias durante a guerra. Apesar disso, Hannah Arendt não entende que os direitos humanos devam ser fundamentados nos direitos naturais e inalienáveis ou na dignidade e no valor da pessoa humana, como prescreveram a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), respectivamente.⁹⁸ Para a autora, os direitos humanos nascem a partir da ação humana dentro de uma comunidade politicamente organizada.⁹⁹

⁹⁶ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p.237 e 238.

⁹⁷ *Ibid.*, p.254 e 255.

⁹⁸ *Ibid.*, p.259.

⁹⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.150.

Assim, a privação dos direitos humanos “manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz”¹⁰⁰, ou seja, os direitos pressupõem, antes de tudo, a cidadania enquanto princípio.¹⁰¹ Só há direitos, se houver cidadania, e vice-versa. Daí nasce a conhecida expressão de Hannah Arendt: “o direito de ter direitos”¹⁰². A cidadania seria, portanto, o direito a ter direitos.

É possível que Arendt não pensasse que o conceito de cidadania deveria ser restrito ao significado literal da expressão que ela usa, mas o fato é que se tornou uma expressão que retrata perfeitamente a já mencionada “Era dos Direitos”. Desde o fim da Segunda Guerra até os dias atuais, a cidadania passou a ser cada vez mais vista como uma condição de acesso a direitos. Se sou cidadão, tenho conseqüentemente direito de exigir os meus direitos. Já os deveres, muitas vezes nem sequer são mencionados.

Ocorre que nem sempre foi assim. Um olhar histórico tende a revelar que em outros tempos, especialmente na Antiguidade clássica, os deveres tiveram um papel relevante na formação de um indivíduo enquanto cidadão. Neste capítulo, é feita uma breve visão histórica a respeito dos deveres e de sua relação com a cidadania e o ser em comunidade, a partir das obras de alguns dos mais importantes autores que trataram dessa temática.

2.1 Deveres e cidadania na Antiguidade clássica

A civilização greco-romana foi absolutamente única na história da humanidade. Nenhuma outra civilização antiga contribuiu mais para a formação política, histórica e cultural do Ocidente como ela, de modo que o historiador francês Fustel de Coulanges considerou Grécia e Roma do seguinte modo: “Nada, nos tempos modernos, se parece com a história delas. Nada, no futuro, poderá assemelhar-se a elas”.¹⁰³ Dentre essas várias contribuições, as mais comumente citadas são a ideia de democracia, as instituições políticas (o Senado e a Bulé, por exemplo), a participação popular e a ideia de cidadania.

No entanto, antes mesmo da cidadania existir, já havia sido formada na Antiguidade a instituição primordial e basilar da sociedade: a Família.¹⁰⁴ A pequena sociedade doméstica, composta de governo – poder paterno -, moral e costumes próprios, constituiu-se

¹⁰⁰ ARENDT, Hannah. Op. cit., p.257.

¹⁰¹ LAFER, Celso. Op. cit., p.151.

¹⁰² ARENDT, Hannah. Op. cit., p.257.

¹⁰³ COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.14.

¹⁰⁴ Ibid., p.109.

como o berço da civilização e a origem fundamental da cidade. A própria ideia de direito encontra-se inicialmente enraizada dentro das relações cultivadas no seio familiar.¹⁰⁵

É também na Família que o homem tem os primeiros contatos com os princípios morais, como a virtude e o bem. Segundo Coulanges, a família da Idade Antiga era o próprio modelo do que viria a ser a sociedade, uma vez que

[...] cada família tem chefe, seu líder, como qualquer nação teria um rei; tem suas leis, sem dúvida não escritas, mas gravadas pela crença religiosa no coração de cada homem; tem sua justiça interna, superior à qual nenhuma outra há para que se possa apelar. Tudo aquilo de que o homem tem rigorosa necessidade para a sua vida material, ou para a vida moral, a família o possui. Não necessita de coisa alguma fora; a família é um Estado organizado, uma sociedade que se basta a si mesma.¹⁰⁶

Além disso, é interessante notar também que a noção de dever surge a partir das relações familiares cotidianas e, especialmente, das crenças religiosas cultivadas no seio familiar. A religião doméstica – não organizada – foi a responsável por incutir no homem os primeiros traços de uma ideia moral, que se articulava através de pequenas obrigações domésticas, cujo significado estava ligado à memória dos antepassados e do cultivo da espiritualidade.¹⁰⁷ De acordo com Coulanges, a ideia de dever pode ter surgido, nesse período, a partir da prática de duas obrigações domésticas muito comuns: o culto dos mortos e o fogo sagrado.¹⁰⁸

Para os antigos, os mortos eram considerados seres sagrados.¹⁰⁹ A ideia de que, após a morte, todas as almas entravam na morada celeste não fazia parte da crença primitiva dos povos ocidentais.¹¹⁰ Ao contrário, mesmo após a morte, acreditava-se que alma e corpo permaneciam associados, de modo que a sepultura significava a presença real, embora não

¹⁰⁵ COULANGES, Fustel de. Op cit., p.109.

¹⁰⁶ Ibid., p.143.

¹⁰⁷ “É natural que a ideia moral tenha tido início e progresso como ideia religiosa. O deus das primeiras gerações, nesta raça, era bem pequeno. Pouco a pouco, os homens tornaram-no maior: assim a moral, muito estreita e muito incompleta primeiro, alargou-se insensivelmente até que, de progresso em progresso, chegasse a proclamar o dever do amor a todos os homens. Seu ponto de partida foi a família, tendo sido mediante a ação das crenças da religião doméstica que os primeiros deveres apareceram aos olhos do homem.”Ibid., p.121.

¹⁰⁸“A antiga língua grega tinha uma palavra bem significativa para designar a família: chamava-a de *epístion*, palavra que literalmente significa *aquilo que está junto do fogo*. A família era o grupo de pessoas às quais a religião permitia invocar o mesmo fogo e oferecer a refeição fúnebre aos mesmos antepassados.”Ibid., p.55.

¹⁰⁹ Ibid., p.29.

¹¹⁰ Ibid., p.22.

visível, do morto.¹¹¹ Assim, além da veneração, costumava-se oferecer alimentos, culto e sacrifícios em honra às almas dos antepassados.¹¹²

A oferta da refeição fúnebre e o culto aos mortos eram considerados deveres dos familiares, especialmente do pai, chefe da religião doméstica e responsável pela perpetuidade da tradição.¹¹³ O não cumprimento desses deveres representava a negligência e o descuido dos vivos, que seriam punidos pela possibilidade do advento de doenças ou pela esterilidade do solo.¹¹⁴ Logo, não era possível imaginar como seria a dinâmica familiar sem a presença dos deveres para com os mortos.

A segunda obrigação doméstica era a manutenção do fogo sagrado. O grego e o romano tinham o costume de ter em casa um altar com um pouco de cinza e carvões acesos.¹¹⁵ Era dever do chefe da família conservar o fogo sagrado aceso, que representava a benevolência da divindade naquele lar.¹¹⁶ Oferendas e incenso eram colocados no fogo como súplica de proteção, favor e riqueza aos deuses.¹¹⁷

Por conseguinte, a manutenção do fogo constitui-se como um dever absolutamente necessário à sobrevivência do núcleo familiar. A extinção do fogo era o símbolo da extinção da própria família, pois já não estava mais amparada pelo olhar divino.¹¹⁸ O fogo sagrado era o símbolo da religião doméstica e o sinal da prosperidade do lar.

As primeiras práticas dos deveres foram iniciadas, portanto, no contexto das tradições familiares. Coulanges considera essa percepção relevante, pois, segundo ele, não é a cidade que define ou serve de modelo para a Família. A instituição familiar é muito anterior à formação da cidade, e foi ela que primeiro estabeleceu as regras, os princípios, as crenças e os deveres dos povos antigos.¹¹⁹

Sobre o surgimento da cidade, Coulanges entende que foi um fenômeno iniciado a partir da associação de pequenos grupos familiares e tribos, movidos pela necessidade de alcançarem objetivos comuns.¹²⁰ Boa parte das tradições familiares foram preservadas, mas houve um processo natural de aumento da importância da cidade na vida da população. As

¹¹¹ COULANGES, Fustel de. Op cit., p.22.

¹¹² Ibid., p.31.

¹¹³ Ibid., p.115.

¹¹⁴ Ibid., p. 32.

¹¹⁵ Ibid., p. 34.

¹¹⁶ Ibid., p. 34.

¹¹⁷ Ibid., p. 35.

¹¹⁸ Ibid., p. 34.

¹¹⁹ Ibid., p. 109 e 110.

¹²⁰ Ibid., p. 161.

cidades-estado, por exemplo, constituíram-se como o auge do crescimento econômico, social e político da cidade.

As cidades-estado - que se difundiram pelo Mediterrâneo a partir de núcleos originais da Grécia continental, da Ásia Menor e da Fenícia¹²¹ - permaneceram durante muito tempo como o mais significativo modelo de organização da coletividade humana, especialmente pela relação dialética que possuía com os indivíduos e, principalmente, com os seus cidadãos.¹²²Havia nelas uma forte integração com os seus habitantes, pelo simples fato de que pertencer à cidade “era participar de todo um ciclo da vida cotidiana, com seus ritos, costumes, regras, festividades, crenças e relações pessoais.”¹²³

É interessante notar também que as cidades-estado possuíam um sentido comunitário muito mais profundo do que os Estados nacionais contemporâneos.¹²⁴Para o cidadão grego e o romano, a cidade tornou-se a sua comunidade, ou seja, o espaço que dá sentido às suas ações no mundo, de sorte que esse cidadão realiza todas as suas aptidões e virtudes em vista da coletividade.¹²⁵Isso quer dizer que, na Antiguidade clássica, o homem tinha uma ligação mais estreita com sua comunidade e, por isso, percebia que sua existência e seu agir importavam a ela.

Só na pólis se pode encontrar aquilo que abrange todas as esferas da vida espiritual e humana e determina de modo decisivo a sua estrutura. No período primitivo da cultura grega, todos os ramos da atividade espiritual brotam diretamente da raiz unitária da vida em comunidade. Poderíamos comparar isso a múltiplos regatos e rios que desembocassem num único mar – a vida comunitária – de que recebessem orientação, e refluíssem à sua fonte por canais subterrâneos e invisíveis. Descrever a cidade grega é descrever a totalidade da vida dos Gregos. Embora isto seja um ideal praticamente irrealizável, ao menos na forma usual de uma narração temporal progressiva e linear dos fatos históricos, a consideração daquela unidade é muito fecunda para todas e cada uma das suas esferas. A pólis é o marco social da história da formação grega.¹²⁶

¹²¹ PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi, (orgs.). **História da cidadania**. 6ªEd. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p.32.

¹²² Ibid., p. 33.

¹²³ Ibid., p. 35.

¹²⁴ Ibid., p. 34.

¹²⁵ BURCKHARDT, Jacob. In: BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p.149.

¹²⁶ JAEGER, Werner Willhelm. **Paidéia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 4ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001, p.107.

De acordo com Manfredo Oliveira, não é natural para os gregos, por exemplo, considerar ou pensar o indivíduo de forma isolada. Ao contrário, a comunidade é que é o eixo central da reflexão de todo o pensamento clássico, porque se apresenta como elemento constitutivo (ontológico) do homem.¹²⁷Nas suas palavras:

A sociabilidade é vista no pensamento grego como algo constitutivo da essência humana, de tal modo que o homem, como ser essencialmente político, só na “comunidade política” (pólis) pode encontrar sua auto-efetivação. Só na pólis o homem conquista seu ser, realiza-se como homem: fora da comunidade política não há realização plena do ser-homem. Portanto, para o pensamento clássico, a situação natural do homem não é uma existência pré-política, mas precisamente a vida em sociedade, a vida inserida na comunidade política [...]¹²⁸

Pode-se afirmar, portanto, que a cidadania na Antiguidade clássica possuía um sentido muito mais profundo do que em nossos dias, no sentido de que, além de poder participar da atividade política, o cidadão tinha consciência de que a cidade era a comunidade que lhe dava sentido de existência. Por isso, o espaço comunitário deveria ser preservado, as tradições deveriam ser zeladas e todo indivíduo deveria comprometer-se com o crescimento e a manutenção da cidade.

Compreende-se, então, a razão da importância dos deveres para os antigos. Como será visto adiante com alguns dos mais importantes autores desse período, a noção de dever está muito presente na consciência do homem grego e do romano, seja de forma mais evidente, ou não. O importante, na verdade, é a percepção dentro do pensamento clássico de que o indivíduo tem responsabilidades para com sua comunidade.

2.1.1 Os deveres na obra de Platão

Um dos primeiros autores do pensamento clássico a escrever sobre a ideia de dever foi Platão. Seus escritos não só apresentam uma reflexão filosófica profunda como também revelam uma preocupação significativa com a ação política. Após a morte de Sócrates, Platão demonstra certo desencanto com a democracia ateniense e passa a investigar

¹²⁷ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p.21.

¹²⁸ Ibid., p. 21.

fundamentos teóricos que legitimassem aquela que seria para ele a melhor forma de governar a cidade, bem como o modo como os cidadãos deveriam agir nela.¹²⁹

Antes disso, porém, Platão escreveu diálogos célebres, nos quais defende, através do relato de discussões vividas por seu mestre, algumas virtudes morais, como, por exemplo, a coragem (*Laques*), a piedade (*Eutífron*), a amizade (*Lísis*) e o autocontrole (*Cármides*).¹³⁰ Nesse mesmo período, Platão escreveu também o diálogo *Crítion*, no qual apresenta sua visão a respeito do dever.

Em *Crítion*, Sócrates recebe na prisão a visita de seu amigo Crítion, que propõe a ele fugir dali antes da execução de sua sentença de morte.¹³¹ Contudo, Sócrates inicia uma discussão com seu amigo, questionando se tal atitude estaria de acordo com as normas da justiça.¹³² Ele admite que também considera injustas as acusações que recebera, mas afirma que não é justo pagar o mal com o mal; fugir da prisão seria responder com injustiça o mal que faziam a ele.¹³³ Para Sócrates, a injustiça jamais deve ser cometida, nem mesmo em retribuição a outra injustiça.¹³⁴

Em seguida, Sócrates argumenta a Crítion que sua fuga representaria, na verdade, uma aniquilação das leis da cidade; logo elas que foram responsáveis por gerar nele um amor verdadeiro por sua pátria e que lhe deram a formação e a educação que precisara como cidadão.¹³⁵ Sócrates jamais admitiria negar ou transgredir as leis, pois sabe que não são apenas obrigações comuns;¹³⁶ ao contrário, respeitá-las é cumprir deveres essenciais que ajudam a defender e a conservar o bem de sua família e de sua cidade.¹³⁷

¹²⁹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op cit., p. 34 e 35.

¹³⁰ PLATÃO. **Diálogos**: Eutífron, Apologia de Sócrates, Crítion e Fédon. Col. Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000, p.12.

¹³¹ “Que assim seja, ó Sócrates, mas responde-me: o que te impossibilita de sair daqui é o medo do que poderia ocorrer a mim e a outros amigos teus? De que, se saísse, nos causaria aborrecimentos a denúncia de algum delator, acusando-nos de haver propiciado a tua fuga, e que por isso acabemos perdendo nossos bens, pagando pesadas multas ou ainda algo pior? Se este é o teu receio, Sócrates, esquece-o. É justo que a fim de salvar-te tenhamos de enfrentar os piores perigos. Sócrates, peço-te, não te oponhas e concorda com o que te proponho.”Ibid., p. 103.

¹³² “Teu empenho teria sido muito louvável, meu caro Crítion, se estivesse de acordo com as normas da justiça; porém, ao contrário, será tanto mais merecedor de desonra quanto mais distante dela estiver.”Ibid., p. 104.

¹³³ Ibid., p. 108.

¹³⁴ Ibid., p. 108.

¹³⁵ Ibid., p. 109.

¹³⁶ “É Sócrates que reestrutura a conexão da cultura espiritual com a cultura moral. Não se julgue, porém, que à finalidade política da cultura, tal como os sofistas a concebiam, ele opõe o ideal apolítico da pura formação do caráter. No objetivo, como tal, não havia razões para tocar. Numa pólis grega, este objetivo tinha de ser sempre e necessariamente o mesmo. Platão e Xenofonte coincidem em que Sócrates era um mestre de política. Só assim se compreende o seu choque com o Estado e o seu processo. As “coisas humanas”, para as quais se orientava sua atenção, culminava sempre, para os Gregos, no bem do conjunto social, de que dependia a vida do indivíduo. Um Sócrates cuja educação não fosse “política” não teria encontrado discípulos na Atenas de seu tempo. A

Platão revela em *Crítion* uma ideia de dever diretamente atrelada à virtude da justiça. Eximir-se de cumprir os deveres é cometer injustiça não só com alguns, mas contra todos.¹³⁸ A conservação da comunidade só é possível se cada cidadão e indivíduo se comprometem com ela através de seu justo agir.¹³⁹ Por isso, Platão retrata Sócrates como um homem verdadeiramente virtuoso, capaz de sacrificar-se por um bem maior que sua própria vida.

O cuidado de si não se opõe ao cuidado da cidade. De maneira igualmente notável, na *Defesa de Sócrates* e no *Crítion*, o que Sócrates proclama como seu dever, como aquilo pelo que deve a tudo sacrificar, mesmo sua vida, é a obediência às leis da cidade, as “Leis” personificadas que, no *Crítion*, exortam Sócrates a não se deixar levar pela tentação de evadir-se da prisão e fugir para longe de Atenas, fazendo-o compreender que sua salvação egoísta será uma injustiça para com Atenas. [...] o cuidado de si é, portanto, indissolúvelmente cuidado da cidade e cuidado dos outros, como se vê pelo exemplo do próprio Sócrates, cuja razão de viver é ocupar-se com os outros.¹⁴⁰

Também na obra *A República*, Platão trata da justiça ao imaginar aquela que seria a cidade ideal. Assim como a sabedoria, a coragem e a temperança, a justiça seria um dos princípios basilares da cidade, visto que é ela que faz com que cada indivíduo faça sua parte em prol do bem de todos.¹⁴¹ Se não houvesse a virtude da justiça, o homem seria incapaz de perceber que precisa agir na cidade também para o outro, e que as funções social, econômica e política que exerce são fundamentais para o progresso de sua comunidade.¹⁴²

Portanto, pode-se afirmar que no pensamento platônico os deveres surgem com a prática e o exercício das virtudes – especialmente a virtude da justiça- enquanto ação política na cidade. Os deveres nascem da Moral, mas, ao serem articulados no plano político, tornam-se deveres cívicos, ou seja, obrigações comuns a todo cidadão em vista daquilo que seria o maior bem comum coletivo.

grande novidade que Sócrates trazia era buscar na personalidade, no caráter moral, a medula da existência humana, em geral, e a da vida coletiva, em particular.” JAEGER, Werner Willhelm. Op. cit., p.540.

¹³⁷ Ibid., p. 110.

¹³⁸ Ibid., p. 113.

¹³⁹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op.cit., p. 45.

¹⁴⁰ HADOT, Pierre. **O que é a filosofia antiga?** Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p.66 e 67.

¹⁴¹ PLATÃO. **A República**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000, p.128.

¹⁴² Ibid., p.56.

2.1.2 Os deveres na obra de Aristóteles

Ao contrário de Platão, Aristóteles não escreveu um texto específico sobre a noção de dever. No entanto, ao unir sua ética das virtudes com seu pensamento político, ele também direciona o homem ao justo agir, segundo os ditames da reta razão, em vista de uma finalidade comum: a Felicidade (*Eudaimonia*).

Logo no início da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles estabelece a ciência política como a mais prestigiosa das ciências, pois é ela que determina quais outras ciências serão estudadas na cidade e legisla o que o cidadão deve ou não fazer.¹⁴³ Dada sua importância, a política não poderia ter outra finalidade que não fosse uma que reunisse as finalidades de todas as demais ciências, ou seja, um objetivo maior e mais completo: o bem comum.¹⁴⁴ Interessante notar que Aristóteles reconhece a relevância do bem individual, mas ressalta a importância maior do bem como fim último da comunidade.

A esse sumo bem se dá o nome de Felicidade (*Eudaimonia*), um conceito que não se confunde com a superficialidade de coisas como prazer, honras ou riqueza. A *Eudaimonia* é buscada por si mesma e nunca no interesse de outra coisa; é um bem absoluto e auto-suficiente, e a mais desejável de todas as coisas.¹⁴⁵ A felicidade aristotélica é a própria finalidade do agir, dando sentido à existência e à prática das virtudes como a via de acesso a ela.

Desse modo, as virtudes são o caminho pelo qual é possível alcançar a felicidade comum. Por isso, Aristóteles defende nesta obra o exercício das virtudes como um hábito a ser adquirido pelo homem.¹⁴⁶ São virtudes intelectuais – sabedoria filosófica, compreensão e sabedoria prática – e virtudes morais – liberalidade, coragem, temperança, magnanimidade, etc – que enobrecem e impelem o espírito humano a agir com justiça.¹⁴⁷ A vivência das virtudes se dá pelo equilíbrio (mediania) em sua prática, pois é essencialmente um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro pela falta.¹⁴⁸

A ética das virtudes é um aspecto primordial para compreender a filosofia política aristotélica, pois para ele é impossível que a ação política resulte na busca de um bem supremo sem que as virtudes intelectuais e morais sejam exercitadas pelo cidadão. Na obra *A*

¹⁴³ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010, p.14.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p.14.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p.21 e 22.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p.36.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p.35.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p.45.

Política, Aristóteles define o homem como um “animal cívico”, feito para a sociedade política, a quem foi dado pela natureza “senão o conhecimento desenvolvido, pelo menos o sentimento obscuro do bem e do mal, do útil e do nocivo, do justo e do injusto (...)”.¹⁴⁹ Isso quer dizer que o homem é um ser político, que age politicamente na comunidade na qual está inserido, mediante a prática das virtudes.

O fim da sociedade civil é, portanto, viver bem; todas as suas instituições não senão meios para isso, e a própria Cidade é apenas uma grande comunidade de famílias e aldeias em que a vida encontra todos estes meios de perfeição e de suficiência. É isto o que chamamos uma vida feliz e honesta. A sociedade civil é, pois, menos uma sociedade de vida comum do que uma sociedade de honra e de virtude.¹⁵⁰

Segundo Manfredo Oliveira, o homem grego é “essencialmente ordenado à pólis e suas instituições: a pólis é a auto-realização da natureza do homem.”¹⁵¹ Por isso, Aristóteles considera que é na ação política que a vida do homem grego adquire sentido. A cidade é o espaço em que a realização de si encontra a realização do outro, tendo por fim último a felicidade comum.¹⁵²

Sendo assim, ser cidadão no pensamento aristotélico tem um sentido muito mais amplo do que a definição que ele próprio dá: “o que constitui o cidadão, sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de voto nas Assembleias e de participação no exercício do poder público em sua pátria”¹⁵³ Na verdade, além do direito de participação política, a cidadania implica num modo ético de ser e agir do homem grego, chamado a ser virtuoso em todos os aspectos de sua vida. O bem comum da cidade depende de que, direcionado pela razão, o cidadão aja com justiça para o bem de si e dos outros.

Aqueles, pelo contrário, que se propõem dar aos Estados uma boa constituição prestam atenção principalmente nas virtudes e nos vícios que interessam à sociedade civil, e não há nenhuma dúvida de que a verdadeira Cidade (a que não o é somente de nome) deve estimar acima de tudo a virtude. Sem isso, não será mais do que uma liga ou associação de armas, diferindo das outras ligas apenas pelo lugar, isto é, pela

¹⁴⁹ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 04 e 05.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p.56.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Op. cit.*, p. 70.

¹⁵² *Ibid.*, p.70.

¹⁵³ ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p.42.

circunstância indiferente da proximidade ou do afastamento respectivo dos membros.¹⁵⁴

Cada cidadão tem suas virtudes próprias, dependendo da função que exerce dentro da cidade. No entanto, Aristóteles afirma que existem também aquelas virtudes que são comuns a todos, que “trabalham para a conservação de sua comunidade, ou seja, para a salvação do Estado.”¹⁵⁵ Estas estariam mais diretamente ligadas à noção de dever cívico, pois implicam uma ação do cidadão em prol do interesse comum. Virtudes como a coragem, a temperança e a magnificência, por exemplo, gerariam os deveres cívicos de defesa da pátria e de pagamento de tributos à cidade.

Aristóteles não escreveu explicitamente sobre os deveres, mas é perceptível a ligação que ele faz entre civismo e prática das virtudes. A ideia de dever estaria, assim, associada à ideia de virtude. O cidadão, no exercício de suas virtudes (coragem, justiça, prudência, temperança, magnificência), torna-se responsável pela felicidade de sua cidade, agindo em busca do bem viver comum. Um cidadão virtuoso não mede esforços para conservar as instituições e o progresso de sua comunidade.

2.1.3 Os deveres na obra de Cícero

Entre 509 a.C a 27 a.C, a Roma antiga era governada sob o regime da República, período marcado por grande expansão e também por profundas mudanças estruturais na política, na economia e na sociedade romana como um todo. O advento da República representou, principalmente, a superação do antigo regime monárquico romano, que ocorre através da expulsão dos antigos reis etruscos de Roma pela aristocracia e da instauração de uma nova forma de governo, composta por magistrados, senado e assembleias do povo.¹⁵⁶

Na República, a organização política da cidade passa a ser mais complexa. Os magistrados – que eram divididos em várias categorias, como cônsules, pretores, edis, questores, etc – detinham o poder executivo e eram responsáveis por cuidar dos interesses da comunidade no plano interno e externo.¹⁵⁷ O senado romano funcionava como uma espécie de assembleia consultiva que, com o decorrer dos anos, foi ganhando mais poderes no âmbito administrativo e legislativo. Eram funções do senado, por exemplo, a manutenção do culto na

¹⁵⁴ ARISTÓTELES. Op. cit., p.54.

¹⁵⁵ Ibid., p.48.

¹⁵⁶ GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 8ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p.32.

¹⁵⁷ Ibid., p.90.

cidade, o controle de finanças, o trato com os povos estrangeiros e a aprovação de leis.¹⁵⁸ Já as assembleias do povo, como os comícios tributos e comícios centuriatos, eram reuniões destinadas a discussões sobre leis, eleição de alguns magistrados e votação de plebiscitos.¹⁵⁹

No aspecto econômico, Roma ampliou consideravelmente nesse período suas atividades rurais, como a pecuária – criação de gados e ovelhas – e a agricultura – vinhas, olivais e cultivo de frutas.¹⁶⁰ O comércio também foi expandido pelas relações feitas por via marítima com os mercados fenício, grego e cartaginês.¹⁶¹ A circulação da moeda romana, o *denarius*, era grande em regiões como a Espanha e a Sicília, e a exportação de azeite e vinho era substancial para o equilíbrio da atividade econômica.¹⁶²

A República romana também foi marcada por recorrentes conflitos sociais entre as diferentes camadas da população, principalmente pelas conhecidas tensões entre patrícios e plebeus.¹⁶³ No início desse período, as diferenças eram muito claras: os patrícios eram a aristocracia romana, que detinha o monopólio dos direitos políticos, da ocupação dos cargos públicos e da exploração da terra; os plebeus formavam a maioria da população, até então privada de participação política, intensamente explorada como mão de obra e desamparada juridicamente.¹⁶⁴

Aos poucos, as reivindicações dos plebeus pela equiparação de direitos resultaram em uma série de conquistas sociais e jurídicas. No ano 493 a.C, os plebeus conseguem a criação do tribunato da plebe, uma magistratura especial destinada à representação de seus interesses; em 450 a.C, por meio da Lei das XII Tábuas, foram codificadas as primeiras leis comuns a patrícios e plebeus; em 445 a.C, foi votada uma lei que permitia a realização de casamentos mistos entre patrícios e plebeus.¹⁶⁵

No decorrer da República romana, as diferenças entre essas duas classes foram sendo cada vez mais minimizadas, observando-se uma decadência da força do patriciado e o aumento considerável da população plebeia. Já perto do fim desse período, os plebeus representavam a grande maioria dos cidadãos romanos, já que agora possuíam significativa

¹⁵⁸ GIORDANI, Mário Curtis. Op cit., p.98.

¹⁵⁹ Ibid., p.102.

¹⁶⁰ Ibid., p.127.

¹⁶¹ Ibid., p. 130.

¹⁶² Ibid., p. 130.

¹⁶³ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Editora Contexto, 2001, p.52.

¹⁶⁴ Ibid., p. 52.

¹⁶⁵ GIORDANI, Mário Curtis. Op. cit., p.34.

participação política e direitos e deveres próprios. O direito de cidadania também foi sendo estendido às cidades italianas vizinhas, ao sul de Roma e a outras regiões da península.¹⁶⁶

O cidadão romano, nesse período, era detentor de uma variedade de direitos civis e políticos, mas também era obrigado a cumprir certos deveres. Alguns direitos civis e políticos eram: o direito de contrair matrimônio legítimo (*ius conubii*), o direito de resolver negócios de caráter particular (*ius commercii*), o direito de voto (*ius suffragii*), o direito de ser votado (*ius honorum*) e o direito de participar do sacerdócio (*ius sacrorum*).¹⁶⁷

Já os deveres estavam relacionados principalmente com o sentido cívico da manutenção do funcionamento da cidade e de sua defesa militar. Por exemplo, o *Census* era o dever que todo cidadão possuía de apresentar-se ao recenseamento; o *Militia* era a obrigação de prestar serviço militar e de defender a cidade em tempos de guerra, e o *Tributum* era o dever de contribuição direta proporcional à fortuna para sustentação das finanças.

Foi nesse contexto que viveu um dos maiores pensadores da Roma antiga e talvez o mais conhecido orador e prosador da língua latina. Marco Túlio Cícero nasceu em Arpino, uma província situada a leste de Roma, em 106 a.C.¹⁶⁸ Filho de uma família abastada, dedicou toda sua juventude e início da vida adulta aos estudos e à instrução, adquirindo um grande conhecimento da poesia e retórica latina, do direito romano e da filosofia grega, visto que estudara na Grécia por dois anos.¹⁶⁹ Foi muito influenciado pelo platonismo e pelo estoicismo – especialmente por Crisipo e Panécio de Rodes.¹⁷⁰

Ao voltar para Roma, Cícero iniciou sua célebre carreira política, assumindo o cargos de questor da Sicília em 75 a.C e, posteriormente, pretor urbano em 66 a.C.¹⁷¹ Em 63 a.C foi eleito cônsul, o mais alto cargo da magistratura romana.¹⁷² A partir daí, Cícero sofreu uma forte oposição de seus adversários, que intentavam tomar o poder e enfraquecer as instituições republicanas, o que culminou no seu exílio em 58 a.C.¹⁷³ Depois de sete anos, ele volta para Roma e assume a grande missão de defender o modelo de governo republicano, que já estava profundamente denegrido pelas intensas pressões políticas do segundo triunvirato,

¹⁶⁶ GIORDANI, Mário Curtis. Op. cit., p.184.

¹⁶⁷ Ibid., p. 184.

¹⁶⁸ CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001, p.153.

¹⁶⁹ Ibid., p.153.

¹⁷⁰ Ibid., p.33 e CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Tradução Amador Cisneiros. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2011, p.07.

¹⁷¹ Ibid., p.153.

¹⁷² Ibid., p.153.

¹⁷³ Ibid., p.154.

especialmente por Marco Antônio. Em 43 a.C, Cícero foi morto, a mando de Marco Antônio, por suas posições e opiniões políticas em defesa da República.¹⁷⁴

Cícero escreveu várias obras e abordou temas variados. Da República (*De Re Publica*) é o seu mais conhecido tratado sobre a política romana; Sobre a Finalidade do Bem e do Mal (*De Finibus Bonorum et Malorum*) e Diálogos sobre a Amizade (*Laelius de Amicitia*) são obras sobre ética e moral, e Das Leis (*De Legibus*) é o seu tratado a respeito da natureza das leis e do direito romano. A obra mais conhecida de Cícero, porém, é composta de uma união entre os temas da política e da moral: o tratado Dos Deveres (*De Officiis*).

Dos Deveres foi escrito para seu filho, que estudava à época em Atenas, como uma espécie de guia para a excelência moral, baseado na prática de virtudes por meio do cumprimento de deveres individuais.¹⁷⁵ Logo no início da obra, dois dos mais relevantes aspectos do pensamento ciceroniano chamam atenção. O primeiro deles diz respeito a um aspecto particular da natureza humana.

Segundo Cícero, a natureza humana é composta de uma aptidão inata de conservação, destinada à sobrevivência do indivíduo.¹⁷⁶ O cuidado da conservação impõe que o homem aja em defesa dos bens mais imprescindíveis para sua espécie, como a sua defesa física e a busca e manutenção de alimentos. No entanto, ao contrário de outros animais, o homem conta ainda com o auxílio da razão, que o move a olhar não somente para si, mas também para a sua comunidade.¹⁷⁷ Para Cícero, a razão entusiasma os homens “a procurar todo o necessário para a conservação e comodidade da vida, não somente para si mesmos, como para sua mulher, seus filhos e todos aqueles que eles amam e devem proteger.”¹⁷⁸

O espírito de conservação e preservação, portanto, é que faz com que o ser humano aja em defesa da instituição familiar, da boa-fé nas relações privadas, da justa repartição dos bens e da paz na pátria.¹⁷⁹ A valorização daquilo que é a base elementar para

¹⁷⁴ CÍCERO, Marco Túlio. Op cit., p.154.

¹⁷⁵ Ibid., p.31.

¹⁷⁶ Ibid., p.34.

¹⁷⁷ “É também recorrendo à razão que a natureza aproxima o homem do homem, fazendo-o dialogar e viver em comum. Inspirando-lhe especial ternura pelos filhos, fazendo-os desejar reuniões e conservar sociedade entre si: por esses motivos ela os entusiasma a procurar todo o necessário para a conservação e comodidades da vida, não somente para si mesmos, como para sua mulher, seus filhos e todos aqueles que eles amam e devem proteger.” Ibid., p.34.

¹⁷⁸ Ibid., p.34.

¹⁷⁹ “O conservadorismo advém de um sentimento que toda pessoa madura compartilha com facilidade: a consciência de que as coisas admiráveis são facilmente destruídas, mas não são facilmente criadas. Isso é verdade, sobretudo, em relação às coisas boas que nos chegam como bens coletivos: paz, liberdade, lei, civilidade, espírito público, a segurança da propriedade e da vida familiar, tudo o que depende da cooperação com os demais, visto não termos meios de obtê-las isoladamente.” SCRUTON, Roger. **Como ser um conservador**. Tradução de Bruno Garschagen. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015. p.03.

que o indivíduo e a comunidade progridam em busca do bem comum.¹⁸⁰ É justamente dessa atuação que nascem os deveres, que estão diretamente relacionados ao ser político.

O segundo aspecto é que, assim como em Platão e Aristóteles, a ideia de dever expressa por Cícero está intrinsecamente ligada à ideia de virtude.¹⁸¹ Conforme ele mesmo diz: “Negócios públicos ou privados, civis ou domésticos, ações particulares ou transações, nada em nossa vida esquivava-se ao dever: observá-lo, é virtuoso, negligenciá-lo, desonra.”¹⁸² Para Cícero, a principal virtude que fundamenta a prática dos deveres é a honestidade, ou seja, o agir de acordo com a reta razão:

A razão reta, conforme a natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta do mal que proíbe e, ora com seus mandados, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente antes os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo Senado; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete; não é uma lei em Roma e outra em Atenas, uma antes e outra depois, mas uma, sempiterna e imutável, entre todos os povos e em todos os tempos; uno será sempre o seu imperador e mestre, que é Deus, seu inventor, sancionador e publicador, não podendo o homem desconhecê-la sem renegar-se a si mesmo, sem despojar-se do seu caráter humano e sem atrair sobre si a mais cruel expiação, embora tenha conseguido evitar todos os outros suplícios.¹⁸³

A virtude da honestidade desdobra-se em outras quatro virtudes essenciais para o surgimento dos deveres: a sabedoria, a justiça, a firmeza e a moderação.¹⁸⁴ Cada uma delas incute nos indivíduos uma série de responsabilidades destinadas ao justo equilíbrio e à ordem da comunidade. É, portanto, a prática do bem por meio das virtudes que dá ao cidadão romano o sentido do dever. A prática da virtude é a ação que decorre no cumprimento do dever.

¹⁸⁰ “Um homem de disposição conservadora, porém, tenderá a valorizar primeiro esses confortos do presente. Não porque eles sejam superiores a uma alternativa hipotética, mas, precisamente, porque eles não são uma alternativa hipotética. São reais, tangíveis. Familiares. E a possibilidade de os perder em situações de mudança, e sobretudo de mudança violenta e repentina, afigura-se como uma privação fundamental.” COUTINHO, João Pereira. **As idéias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Três estrelas, 2014, p.21 e 22.

¹⁸¹ ROHLING, Marcos. *Natureza, Direito e Justiça – O fundamento da Lei Natural na natureza humana em Cícero*. **Ágora Filosófica**, v. 1, n. 2, e-ISSN 1982-999x, 2015, p. 155. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/524/440> Acesso em: 02 nov.2016.

¹⁸² CÍCERO, Marco Túlio. Op.cit., p.32.

¹⁸³ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Op.cit., p.87 e 88.

¹⁸⁴ CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres**. Op. cit., p.35.

Nota-se que há uma grande preocupação de Cícero com as práticas morais da sociedade romana, visto que ele acredita que são elas que determinam diretamente a ascensão ou declínio da República.¹⁸⁵ A voluptuosidade e o ócio são, para ele, os grandes responsáveis pelo enfraquecimento das instituições políticas nesse período¹⁸⁶, pois o cidadão romano passou a cultivar vícios em detrimento das virtudes.

Que direis dos homens? Sua penúria arruinou os costumes; é esse um mal cuja explicação foge ao alcance da nossa inteligência, mas pelo qual somos responsáveis como por um crime capital. Nossos vícios, e não outra causa, fizeram que, conservando o nome de República, a tenhamos já perdido por completo.¹⁸⁷

Nesse sentido, Cícero demonstra claramente a influência que teve do pensamento estoíco. O conhecimento e exercício das virtudes guardam forte relação com a ética da ataraxia do estoicismo, no que concerne à busca pelo indivíduo de domínio e superação das paixões e vícios, a fim de alcançar a tranquilidade da alma.¹⁸⁸ O homem virtuoso é aquele que vive em um estado de harmonia corporal, moral e espiritual.¹⁸⁹

Outro aspecto relevante da ideia de dever no pensamento ciceroniano é a relação entre a preservação daquilo que é coletivo com a defesa da pátria. Cícero entende que todo cidadão romano tem uma espécie de dívida para com a pátria, que investiu e colaborou na formação de cada um.¹⁹⁰ Desse modo, preservar aquilo que é comum à coletividade é retribuir tudo aquilo que a comunidade fez e continua fazendo pelo indivíduo.

A pátria não nos gerou nem educou sem esperança de recompensa de nossa parte, e só para nossa comodidade e para procurar retiro pacífico para a nossa incúria e lugar tranquilo para o nosso ócio, mas para aproveitar, em sua própria utilidade, as mais

¹⁸⁵ CÍCERO, Marco Túlio. Op cit., p.35.

¹⁸⁶ “Mas o homem veemente prefere, embora seja chamado de louco e a necessidade não o obrigue, arrostar as tempestades públicas entre suas ondas, até sucumbir decrépito, a viver no ócio prazenteiro e na tranquilidade. Deixo de nomear os inúmeros varões que salvaram a República, e passo em silêncio aqueles de quem se conserva recente memória, temeroso de suscitar queixas com a omissão de algum. Afirmarei, sim, que tamanha é a necessidade de virtude que o gênero humano experimenta por natureza, tão grande o amor à defesa da saúde comum, que essa força triunfa sobre o ócio e a voluptuosidade.” CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Op.cit., p.10.

¹⁸⁷ Ibid., p.97.

¹⁸⁸ VALÉRY, Françoise Dominique. Influência do estoicismo sobre Marco Túlio Cícero e o pensamento jurídico romano. **Revista FIDES**, v. 2, n. 2, e-ISSN 2177-1383, 2013, p.98. Disponível em: <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/195>. Acesso em 8 nov.2016.

¹⁸⁹ Ibid., p.98.

¹⁹⁰ MARTINS, Janaina de Paula. De ferro e flexível: A noção de dever imposta pela sociedade segundo as ponderações de Cícero, Platão e Aristóteles. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, ISSN 2238-2143, 2011, p.74. Disponível em: http://revistaspos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/30. Acesso em: 9 nov.2016.

numerosas e melhores faculdades das nossas almas, do nosso engenho, deixando somente o que a ela possa sobrar para nosso uso privado.¹⁹¹

Portanto, praticar as virtudes por meio dos deveres não seria somente um cumprimento de regras de direito, mas um emprego das “melhores faculdades” da alma de cada cidadão disposto a conservar, defender e contribuir com o crescimento da pátria romana.¹⁹² Através desse pensamento, percebe-se que o cidadão romano é orientado a não ter um olhar individualista para si; ao contrário, deve sempre voltar-se para uma entidade única e maior, qual seja a sua comunidade, através da prática do bem e do cultivo da excelência moral.

Em síntese, ser cidadão no pensamento de Cícero é, acima de tudo, ser virtuoso. A cidadania não significa simplesmente possuir direitos, mas também ser responsável na busca de um aperfeiçoamento moral concreto e na prática de deveres que visem o bem comum da coletividade. As próprias palavras do autor romano concluem: “[...] debes saber que todos os que socorrem, salvam ou engrandecem a pátria têm no céu um lugar marcado e certo, no qual desfrutarão felicidade e beatitude sempiternas; porque nada é mais grato a Deus [...]”¹⁹³

2.2 Deveres e cidadania com o advento da Modernidade

Com o advento da Idade Moderna, iniciou-se um período de mudanças radicais na sociedade ocidental. Representa, inicialmente, a superação gradual do modelo político-econômico feudal pelo capitalismo, trazendo uma nova conjuntura social e cultural para a Europa a partir do Século XV.¹⁹⁴ Também significa a imposição progressiva de uma nova visão de mundo, que substitui a tradicional compreensão teológica do homem por um processo de secularização e individualização.¹⁹⁵ Ademais, erige o primado da Razão, aspecto definidor da natureza humana, que passa a determinar o ser e o agir do homem na sociedade.

Uma análise aprofundada de cada um desses aspectos seria suficiente por si só para explicar a grande diferença que há entre o horizonte de compreensão do homem antigo e o do homem moderno. Na Modernidade, para além de tantas mudanças, emerge principalmente a “consciência de que se estava criando um “novo começo” no processo

¹⁹¹ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Op.cit., p.13.

¹⁹² MARTINS, Janaina de Paula. Op. cit., p.74.

¹⁹³ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Op.cit., p.103.

¹⁹⁴ PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi, (orgs.). Op.cit., p.115.

¹⁹⁵ Ibid., p.115.

civilizatório do Ocidente, que significaria, precisamente, o início de um “esclarecimento” (Aufklärung) e de uma transformação decisiva da humanidade através da razão.”¹⁹⁶Foi um processo tão disruptivo, que é possível entender por que tantos paradigmas da Antiguidade foram superados nesse período.

Um deles foi, sem dúvida, a superação da primazia da comunidade social e política no pensamento clássico pela primazia do indivíduo. Emancipado pela razão, o homem passa a compreender a si mesmo como um ser autônomo.¹⁹⁷ Sua vida natural é a liberdade e a igualdade universal, pois a natureza criou todos iguais e livres para atingirem os seus fins. Enquanto na visão clássica o homem é considerado ontologicamente ligado à sua comunidade, na visão moderna, ele é autodeterminado por sua própria razão, isto é, um indivíduo pré-social e pré-político, cuja essência está acima da sociabilidade.¹⁹⁸

O homem moderno possui direitos naturais anteriores ao surgimento da vida política, e a sociedade e o governo civil seriam condições de possibilidade de sua autoconservação, através dos quais esses direitos seriam assegurados.¹⁹⁹A socialização e a normatização de seu agir ocorrem no interesse do próprio indivíduo, ou seja, em virtude da satisfação de suas necessidades individuais.

Na Antiguidade, o homem não se compreendia fora de sua comunidade política. Sua existência pré-política seria impensável, pois era justamente na vida comunitária que estava o lugar de sua autorrealização como ser livre. A cidade era a condição de possibilidade de sua liberdade enquanto homem. Na modernidade, esse panorama se inverte. O homem torna-se autorrealizado em sua própria individualidade.

Na modernidade, o horizonte fundante do pensar político transforma-se radicalmente. O homem agora se compreende, acima de tudo, como “ser de necessidades” que precisam ser satisfeitas; portanto, sua auto-realização é interpretada, em primeiro lugar, como autoconservação. O homem é uma totalidade de carências, desejos e anseios. Nessa perspectiva, sua felicidade, sua auto-realização, vai consistir na “maximização das satisfações de suas carências”. [...] já que a felicidade consiste, fundamentalmente, na satisfação dos desejos, ter o que é necessário para isso é condição da humanização do homem. Assim, a liberdade é reinterpretada como “liberdade para possuir”.²⁰⁰

¹⁹⁶ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op. cit., p.16.

¹⁹⁷ Ibid., p.18.

¹⁹⁸ Ibid., p.19.

¹⁹⁹ Ibid., p.20.

²⁰⁰ Ibid., p.21 e 22.

Não há mais, portanto, o senso de comunidade de outrora; o olhar do homem moderno é voltado para si mesmo. Diante disso, muda também a percepção do que é ser cidadão. A compreensão do homem como um “ser de necessidades” inicia um processo de construção do indivíduo como um sujeito de direitos. Por ser detentor de direitos naturais e inalienáveis, o cidadão passa a reivindicar que o Estado assegure e proteja, num primeiro momento, seus direitos civis e políticos e, posteriormente, seus direitos sociais.

A comunidade, no sentido moderno, não é mais a congregação dos que estão dedicados ao bem comum, mas, ao contrário, dos que estão em busca de seus próprios interesses. Nesse contexto, a esfera comunitária aparece apenas como meio para a defesa do interesse do indivíduo: “Qual o fim da associação política? A conservação e prosperidade de seus membros”. O Estado deixou de ser a totalidade dos indivíduos eticamente vinculados para transformar-se no protetor e defensor dos interesses individuais, “somente um poder comum é capaz de agregar politicamente indivíduos iguais”.²⁰¹

Por conseguinte, a noção clássica de dever é enfraquecida. Ao contrário da Antiguidade, quando, por se realizar em sua comunidade, o homem tinha plena consciência de seus deveres para conservá-la, na modernidade, eles já não possuem o grau de importância que tinham antes. Na verdade, com o advento da discussão em torno dos direitos do cidadão, passou-se a falar cada vez menos dos deveres. Também não resta mais clara a ideia de dever ligado às virtudes; a percepção do cidadão como um homem virtuoso que age em defesa de sua família e de sua cidade dá lugar a um contrato social entre o cidadão e o Estado, uma relação distante, que vê a cidadania como mera posse de direitos ante o poder político.²⁰²

A mentalidade moderna em torno da liberdade e da individualidade do cidadão repercutiu também em significativas transformações políticas, econômicas e sociais nos séculos XVII e XVIII.²⁰³ As Revoluções Liberais, por exemplo, destacaram-se como movimentos que romperam com o status quo político vigente, possibilitando mudanças de

²⁰¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op. cit., p.26.

²⁰² GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p.168.

²⁰³ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p.63.

estrutura social, acúmulo de capital comercial e industrial e o início da ascensão da primazia dos direitos – sendo gradualmente positivados em importantes declarações e constituições.²⁰⁴

A primeira das Revoluções Liberais ocorreu na Inglaterra entre 1640 e 1688, período iniciado com os conflitos entre o rei Carlos I e o Parlamento inglês.²⁰⁵ Após a morte do rei, a experiência da República de Cromwell e a Revolução Gloriosa, o antigo Estado absolutista inglês é superado pela força do Parlamento - movido pelos interesses econômicos e políticos das classes mercantis e industriais -, dando lugar ao sistema de monarquia parlamentar.²⁰⁶ Todo esse processo culmina na elaboração do *Bill of Rights* em 1689, um documento elaborado pelo Parlamento que limitava o poder político da coroa através da declaração de vários direitos e liberdades dos súditos.²⁰⁷

Na segunda metade do século XVIII, inicia-se nos EUA uma série de conflitos de insurgência contra a intensa exploração mercantil da metrópole inglesa, que culminariam na independência das 13 colônias.²⁰⁸ Sob a “bandeira” da liberdade, a união de diferentes grupos sociais e religiosos – fazendeiros escravocratas, comerciantes, puritanos, católicos, etc – possibilitou a ascensão de um forte fator de integração nacional e de invenção de um novo Estado.²⁰⁹ Em 1776, foi criada e ratificada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, documento que proclama como verdades evidentes os direitos naturais e inalienáveis do homem, como a vida, a liberdade e a procura da felicidade.²¹⁰

Na França, por sua vez, foi desencadeado um movimento revolucionário em 1789 contra a monarquia absolutista de Luís XIV.²¹¹ Movidos pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os revolucionários ligados ao Terceiro Estado se autoproclamam Assembleia Nacional Constituinte com o objetivo de limitar drasticamente o poder político do soberano.²¹² Assim como as demais Revoluções Liberais, a Revolução Francesa também resultou numa declaração de direitos: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de

²⁰⁴ MARSHALL, T. H. Op cit., p. 64.

²⁰⁵ HILL, Christopher. **A revolução inglesa de 1640**. Tradução de Wanda Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1985, p.11.

²⁰⁶ Ibid., p.11.

²⁰⁷ PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi, (orgs.). Op.cit., p.115.

²⁰⁸ Ibid., p.138.

²⁰⁹ Ibid., p.140.

²¹⁰ Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776. Disponível em: <http://www.ushistory.org/declaration/document/>. Acesso em 01 Dez. 2016.

²¹¹ PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi, (orgs.). Op.cit., p.166.

²¹² Ibid., p.166.

1789. Este documento proclama igualmente direitos naturais e inalienáveis do homem fundados nos princípios da liberdade e da igualdade.²¹³

Os três documentos supracitados tiveram grande importância para o início do processo de afirmação dos direitos humanos iniciado nos Séculos XVII e XVIII, bem como colaboraram, posteriormente, para o surgimento de diversas constituições em todo o mundo. Por outro lado, eles também atestaram ainda mais o primado da liberdade e da autonomia do indivíduo, de forma que seus textos quase não fazem referência a deveres individuais. O enaltecimento dos direitos em detrimento dos deveres na modernidade é reflexo de um novo horizonte de compreensão do homem, que se distancia da forte ligação que possuía com sua comunidade, para dar lugar à autodeterminação de sua própria subjetividade.²¹⁴

Conforme será visto adiante, autores importantes da doutrina do contrato social, como Hobbes e Locke, foram fundamentais para essa mudança de perspectiva da filosofia política da Antiguidade. Por outro lado, será abordado também o pensamento de Samuel Pufendorf, jurista alemão, que, mesmo sendo um defensor do contrato social na era moderna, ousou tratar, em sua obra, dos deveres do homem e do cidadão à luz do Direito Natural.

2.2.1 A desconexão entre direitos e deveres na filosofia política contratualista de Thomas Hobbes e John Locke

A reflexão política elaborada no Ocidente, na modernidade, foi um fruto da transformação radical pela qual passou o horizonte de compreensão do homem antigo. Essa mudança costuma ser definida como a passagem de um horizonte cosmocêntrico-objetal do pensamento clássico para um horizonte antropocêntrico-subjetal do pensamento moderno.²¹⁵ Partindo dessa transição, pode-se compreender melhor o papel da filosofia política moderna na elaboração de conceitos e perspectivas diversas daquelas da Antiguidade.

O horizonte cosmocêntrico-objetal é aquele em cujo centro do pensamento está a ordem imutável compreendida como cosmos.²¹⁶ Na Grécia antiga, o “*kósmos*” é o princípio que compreende a estrutura universal de todas as coisas como uma totalidade ordenada e

²¹³ Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 02 Dez.2016.

²¹⁴ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op. cit., p.21.

²¹⁵ Ibid., p.85.

²¹⁶ Ibid., p.86.

harmônica de sentido.²¹⁷ As primeiras tarefas do pensamento seriam as de “tematizar essa ordem, que é fundamento da ação e do conhecimento do homem.”²¹⁸ Conhecer algo é conhecer a sua essência, que indica o lugar que ela ocupa no todo imutável da realidade.²¹⁹ Nasce, assim, a metafísica como reflexão a respeito dos entes e de sua estrutura em relação à ordem cósmica.²²⁰

Por sempre gravitar em torno do cosmos, o pensamento clássico tem como primazia o todo sobre o indivíduo.²²¹ O agir humano é normado por essa ordem imutável, e o próprio indivíduo não se compreende fora dela, visto que é ela a totalidade do próprio ser.²²² Nesse sentido, a busca do homem antigo é conformar a sua ordem humana, isto é, a sua comunidade, à ordem cósmica universal. Não há espaço, portanto, para o individualismo ou subjetivismo enquanto modelo de pensamento, tendo em vista que a vida do homem está fundamentada na harmonia do todo.

Todavia, na Idade Moderna, esse horizonte de compreensão foi sendo gradualmente substituído por um horizonte antropocêntrico-subjetal. Isso significa que, de agora em diante, o centro do pensamento não é mais o “*kósmos*”, mas o próprio homem considerado em sua subjetividade.²²³ O homem passa a ser o fundamento e a fonte que dá sentido ao seu próprio conhecimento e a sua ação no mundo. A ordem imutável de sentido dá lugar à autonomia e à subjetividade, que agora conduzirão o homem como sujeito de si mesmo.

Assim, o pensamento moderno caracteriza-se como uma referência constante à experiência individual do homem, que irá determinar suas reflexões e seu agir. Dessa forma, o pensar político também sofre considerável transformação, pois a essência da comunidade política, isto é, a pólis, é substituída pelo conceito produzido de sociedade civil.

Para os antigos, o político é algo de ontológico, natural do homem: a pólis é a própria auto-realização do homem como ser racional. O político é visto como um tipo de ser dentro da ordem cósmica universal. De agora em diante, o político não é

²¹⁷ VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.70.

²¹⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op.cit., p.86.

²¹⁹ Ibid., p.86.

²²⁰ Ibid., p.86.

²²¹ Ibid., p.87.

²²² Ibid., p.87.

²²³ Ibid., p.89.

um ser natural, mas “produzido” pelo homem-sujeito. O homem, o novo e único sujeito do mundo, é também o único e decisivo sujeito do político.²²⁴

Essa mudança de perspectiva é fundamental para entender por que o homem moderno não compreende a comunidade política como o espaço de autorrealização do seu ser, no qual todos estão dedicados ao bem comum. Por ter se voltado para si mesmo, o homem moderno passa a ver a comunidade política como mera associação entre indivíduos, criada para satisfazer suas necessidades e para garantir sua segurança e seus direitos.²²⁵

Segundo Gregorio Robles, a ordem política pensada a partir dos direitos naturais dos indivíduos, considerados de forma autônoma e independente de qualquer outra categoria, faz parte de uma mentalidade típica do contratualismo político moderno, especialmente aquele inaugurado com os pensamentos de Thomas Hobbes e John Locke no século XVII.²²⁶ A visão trazida por esses autores não compreende mais o homem como um ser ontologicamente político; ao contrário, entende que ele é, na verdade, um ser pré-político e pré-social, cuja natureza está ligada a direitos naturais e inalienáveis, como a liberdade e a igualdade.²²⁷

Logo de início, as teorias contratualistas do século XVII representaram um rompimento com a tradição escolástica medieval, principalmente no que diz respeito à reflexão sobre o homem e a sua ligação com a estrutura universal de todas as coisas. O pensamento escolástico procurava estabelecer uma conciliação entre os ditames da racionalidade, referenciada na tradição grega, e a experiência de contato com a Verdade revelada enunciada pela fé cristã.²²⁸ A influência da filosofia aristotélica permitia que a escolástica, enquanto forma de pensamento, concebesse o homem em estreita ligação com sua comunidade, porque ambos eram considerados reflexos e estavam referenciados ao próprio Deus.²²⁹

Para Robles, a partir do contratualismo moderno, inaugura-se uma filosofia política individualista, que toma como ponto de partida o homem abstrato, dissociado de qualquer tipo de vínculo social em seu estado de natureza.²³⁰ Neste estado, está estabelecida

²²⁴ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op.cit., p.90.

²²⁵ Ibid., p.96.

²²⁶ ROBLES, Gregorio. Op. cit., p. 33.

²²⁷ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op cit., p.21.

²²⁸ BASTIT, Michel. **Nascimento da lei moderna**: o pensamento da lei de Santo Tomás a Suárez. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010, p.05.

²²⁹ Ibid., p.05.

²³⁰ ROBLES, Gregorio. Op.cit., p.37.

uma situação de coexistência entre os homens, e não de convivência.²³¹ A questão é que, de acordo com o autor, “la coexistência es esencialmente conflictiva ya que implica, por parte de los individuos que coexisten, el choque entre las apetencias que cada uno de ellos tiene a poseerlo todo.”²³² Desse modo, o homem em seu estado natural é apresentado como um ser em constante conflito com os seus semelhantes, por causa de suas paixões e apetites que o levam a perseguir seus próprios interesses.²³³

Para dirimir esse conflito, é criada a comunidade política através de um contrato social, por meio do qual as vontades particulares são submetidas a uma vontade geral, a fim de garantir a segurança, a propriedade e os direitos dos indivíduos. A comunidade política não é mais um aspecto constitutivo da natureza humana, mas uma criação necessária para manter a ordem. Ela torna-se agora uma associação de homens iguais e livres, empenhados em proteger e defender aquilo que é necessário para sua autoconservação.²³⁴

Como consequência disso, Robles aponta que o pensamento contratualista deu uma ênfase exarcebada aos direitos individuais em detrimento dos deveres. No estado de natureza, fala-se que o homem é detentor de direitos naturais, mas quase não se fala de deveres. A ordem política faz-se necessária para proteger e garantir os direitos, mas não são apresentados, de forma clara, quais os deveres individuais do cidadão necessários para a conservação e benefício dessa ordem.

Lo característico, pues, de la teoría de los derechos humanos es el ser *sólo* una teoría de los derechos. Por esa razón se presenta a si misma como la teoría de los derechos humanos, como la única teoría no sólo real sino también posible. Consecuencia de esta manera de ver las cosas será la penetración histórica de la idea de los derechos humanos, desvinculada de la idea de deber y de valor, en la mentalidad social de las gentes de Occidente. Paradójicamente, se abre un proceso de desmoralización de la vida pública ya a la larga también de la privada, efecto de la pérdida del sentido del deber.²³⁵

Os primeiros traços dessa mentalidade contratualista moderna são identificados na filosofia política de Thomas Hobbes. Já na obra *Do Cidadão*, Hobbes afirma que a sociedade civil não faz parte da natureza do homem; ao contrário, a busca da sociedade acontece

²³¹ ROBLES, Gregorio. Op.cit., p.37.

²³² Ibid., p.37.

²³³ Ibid., p.37.

²³⁴ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op. cit., p.26.

²³⁵ ROBLES, Gregorio. Op. cit., p.34.

primeiramente para que o homem receba dela algo em troca.²³⁶ Segundo ele, no estado de natureza, todos os homens nascem iguais e livres e todos eles têm direito a todas as coisas, sendo lícito “a cada um fazer o que quisesse, ou contra quem bem julgasse, e podendo, portanto, usufruir e desfrutar de tudo o que quisesse ou pudesse adquirir.”²³⁷

Entretanto, no *Leviatã*, Hobbes afirma que essa igualdade no estado de natureza vai aos poucos provocando um espírito de desconfiança e competição, a partir do momento em que dois ou mais homens desejarem a mesma coisa.²³⁸ Caso não possam desfrutar em comum e nem dividir, “o mais forte há de tê-la, e o mais forte necessariamente se decide pela espada.”²³⁹ Desse modo, incapaz do autodomínio, o homem viverá em um estado de conflito permanente com seus semelhantes, isto é, “uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.”²⁴⁰

O estado de natureza torna-se assim um estado de guerra perpétua, no qual o destino da espécie humana está inevitavelmente fadado ao fracasso.²⁴¹ Surge, então, a necessidade de formação do Estado civil, a partir do desejo do homem de sair da condição de guerra e de conservar sua própria vida.²⁴² Hobbes entende que a única forma de superar essa condição é estabelecendo um contrato social e constituindo um poder comum, de forma que todos os homens possam submeter suas respectivas vontades a uma vontade geral e soberana.²⁴³

O poder comum a todos não é designado necessariamente a um só homem, mas pode ser conferido a uma assembleia de homens, que representará uma única vontade.²⁴⁴ A criação do estado soberano é, portanto, uma iniciativa que visa à manutenção da ordem e à proteção da vida de todos. Embora Hobbes afirme que - estabelecido o contrato social e a submissão das vontades particulares para uma única vontade geral - todos os homens têm o dever de obediência ao Estado civil pactuado, ele não descreve quais os deveres próprios do cidadão para com o Estado ou para com os demais cidadãos. Em *Do Cidadão*, ele enumera

²³⁶ HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Tradução Fransmar Costa Lima. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004, p.30.

²³⁷ Ibid., p.36.

²³⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução Alex Marins. 2ª Ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008, p.96.

²³⁹ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Op cit., p. 34.

²⁴⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Op cit., p. 98.

²⁴¹ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Op cit., p. 37.

²⁴² Ibid., p.127.

²⁴³ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Op cit., p. 130.

²⁴⁴ Ibid., p.130.

alguns preceitos que a lei natural prescreve aos homens no estado de natureza, mas reconhece que, dado o estado de guerra constante, essas prescrições não são observadas.²⁴⁵

Gregorio Robles critica especialmente este ponto da filosofia política de Hobbes, por este entender que, no estado de natureza, o homem é um ser detentor de direitos a todas as coisas e a sua liberdade é ilimitada.²⁴⁶ Para Robles, Hobbes estabelece aqui um estado ilusório, no qual todos os homens são iguais e gozam de liberdade plena, mas que não possuem restrições ou limites a essa liberdade.²⁴⁷ Um estado de natureza em que não há restrições, somente direitos, está fadado a ser, obviamente, um estado de guerra.

El hombre tiene derecho a todo; es, como hemos visto, la típica idea de Hobbes. En el estado de naturaleza el hombre tiene derecho a todo sin tener ningún deber. El concepto originario, pues, que relaciona al ser humano con todo, esto es, con el mismo y con lo que le rodea, es el de su derecho sobre todo ello sin limitación alguna. La sociedad, después, limitará sus apetencias, pero en principio éstas tienen su derecho a existir absolutamente. No podemos dejar de pensar en la psicología del niño mimado, que reclama todo para sí sin consideración alguna hacia los demás.²⁴⁸

Somente a partir da criação da sociedade civil, por meio do contrato social, é que surgem os deveres. Na filosofia de Hobbes, os deveres, ao contrário dos direitos, não constituem um aspecto da natureza humana. São como duas categorias desconexas e desiguais, e somente uma delas goza de prioridade na mentalidade política e social moderna.

Los deberes, por el contrario, sólo surgen tras la constitución de la sociedad mediante el pacto social. De ahí su carácter artificial y derivado. Artificial porque provienen del acuerdo entre los hombres y no de la naturaleza misma. Y derivado, ya que sólo aparecen como mal menor para cubrir la necesidad de garantizar los derechos. Hay, por consiguiente, una desconexión absoluta entre la idea de derechos e ya la de deberes, especialmente en HOBBS. Los primeros son antes del pacto, poseen entidad propia cuyo origen es la misma naturaleza humana; los deberes son *post factum*, resultado más del cálculo racional pragmático que de la argumentación racional de carácter moral. Los derechos no necesitan de justificación mientras que

²⁴⁵ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Op cit., p. 83 e 84.

²⁴⁶ ROBLES, Gregorio. Op. cit., p.38.

²⁴⁷ Ibid., p.38.

²⁴⁸ Ibid., p.41 e 42.

los deberes la precisam en todo caso, dado su carácter artificial y limitativo de los derechos.²⁴⁹

A filosofia política de John Locke, por sua vez, foi um passo significativo na dissolução do pensamento clássico da tradição ocidental.²⁵⁰ A superação da ideia de que o homem e a sociedade política faziam parte de uma única ordem cósmica imutável desencadeou uma perspectiva de que “o individual é pensado independentemente de sua inserção no todo da criação.”²⁵¹ Logo, a visão clássica da comunidade política foi substituída por uma teoria moderna do contrato social, que erige o Estado e a ordem política a partir dos direitos naturais do indivíduos.²⁵²

Embora possua muitas divergências com a filosofia política hobbesiana, o pensamento de Locke procura estabelecer igualmente a visão do homem como sujeito de direitos que são anteriores à constituição da sociedade civil. Sua concepção de estado de natureza diz respeito a um estado de liberdade e igualdade, em que todos os homens vivem harmoniosamente segundo uma lei natural, que a todos obriga.²⁵³ A igualdade, para Locke, é o gozo por todos das mesmas vantagens e faculdades da natureza, sem subordinação ou sujeição hierárquica.²⁵⁴ Já a liberdade consiste em dispor e gozar, como se quiser, da própria vida, de ações, de posses e da propriedade.²⁵⁵

Ao contrário do conceito de liberdade proposto por Hobbes, Locke não entende que a liberdade permite que o homem faça o que bem quiser, pois sua razão, instruída pela lei natural, estabelece os limites de seu agir.²⁵⁶ Além disso, Locke também acredita que o homem nasce com uma inclinação natural para a vida em sociedade.²⁵⁷ A primeira sociedade é estabelecida com a relação entre o homem e a mulher e os seus filhos, formando um vínculo familiar.²⁵⁸

²⁴⁹ ROBLES, Gregorio. Op. cit., p.42.

²⁵⁰ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op.cit., p.110.

²⁵¹ Ibid., p.112.

²⁵² “Em vez de partir da pólis como comunidade de homens livres, a teoria moderna do direito natural vai partir do indivíduo, concebido como portador de direitos naturais anteriores à sua sociabilidade. Esses direitos se manifestam então como algo intocável, inalienável pelo poder estatal. Portanto, são direitos que “preexistem” ao Estado: trata-se de uma esfera de liberdade universal, dada ao homem por sua própria natureza, constituindo, assim, um limite sagrado diante da interferência do poder estatal.” Ibid., p.111.

²⁵³ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 382 e 384.

²⁵⁴ Ibid., p.382.

²⁵⁵ Ibid., p.434.

²⁵⁶ Ibid., p.438.

²⁵⁷ Ibid., p.451.

²⁵⁸ Ibid., p.451.

Ocorre que, assim como a liberdade e a igualdade, o homem, no estado de natureza, possui também o direito de punir todo aquele que venha a agredir sua vida e sua propriedade e de ser o executor da lei natural.²⁵⁹ Locke reconhece que o estado de natureza pode vir a tornar-se um estado de guerra, por causa do âmago vil e das paixões do homem que o impelem a transgredir a lei natural.²⁶⁰ Para evitar que os homens sempre julguem uns aos outros em causa própria, surge a sociedade política como uma necessidade de superar um estado de guerra que possa prejudicar o pleno gozo dos direitos naturais e dos bens.²⁶¹

Locke entende, portanto, que a sociedade política é uma criação necessária à preservação da liberdade, da vida e da propriedade.²⁶² O principal fim de sua constituição é garantir que o homem goze de seus direitos estabelecidos no estado de natureza e tenha segurança ante as injúrias dos outros.²⁶³ Desse modo, através de um contrato social, cada um renuncia o seu direito de punir, segundo o seu juízo particular, os delitos contra as leis da natureza, a fim de que seja criado um corpo político sob um único governo supremo, cuja função é dirimir os conflitos e resolver as controvérsias.²⁶⁴

Tendo o homem nascido, tal como se provou, com título à liberdade perfeita e a um gozo irrestrito de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, da mesma forma que qualquer outro homem ou grupo de homens no mundo, tem ele por natureza o poder não apenas de preservar sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e bens contra as injúrias e intentos de outros homens, como também de julgar e punir as violações dessa lei por outros, [...] apenas existirá sociedade política ali onde cada qual de seus membros renunciou a esse poder natural, colocando-o nas mãos do corpo político em todos os casos que não o impeçam de apelar à proteção da lei por ela estabelecida.²⁶⁵

Percebe-se que a sociedade política conceituada por Locke é construída a partir de um prisma que considera o homem, acima de tudo, na sua individualidade. Não há, na visão proposta por ele, uma preocupação com o corpo político em si. Este existe, na verdade, em função do indivíduo e para o indivíduo. Para Locke, o bem-estar social ocorre no momento

²⁵⁹ LOCKE, John. Op cit., p.387.

²⁶⁰ Ibid., p.391.

²⁶¹ Ibid., p.400.

²⁶² Ibid., p.456.

²⁶³ Ibid., p.458.

²⁶⁴ Ibid., p.460.

²⁶⁵ Ibid., p.458.

em que cada um possui aquilo a que tem direito.²⁶⁶ Se os direitos – vida, liberdade e propriedade - forem assegurados a todos os indivíduos, está alcançado o bem comum.

Sendo assim, não há também na filosofia política de Locke espaço para os deveres individuais. Assim como no pensamento de Hobbes, Locke não busca enumerar deveres e nem definir a sua importância. Sua preocupação substancial é com o homem proprietário de direitos, típico da mentalidade contratualista moderna.²⁶⁷ Mais uma vez é possível perceber, a partir do advento do pensamento moderno, como o dever tornou-se um valor desconexo do direito.

2.2.2 Os deveres à luz do Direito Natural em Samuel Pufendorf

Samuel Pufendorf nasceu em 1632 no pequeno povoado saxão de Dorfchemnitz.²⁶⁸ Filho de uma família protestante luterana, Pufendorf adquiriu uma sólida educação moral e uma boa instrução intelectual na Escola do Príncipe (*Fürstenschule*) na cidade de Grimma.²⁶⁹ Estudou depois nas Universidades de Leipzig e Iena (1650-58), tendo considerável contato com as obras de Descartes, Grotius e Hobbes.²⁷⁰ Em 1661, foi nomeado professor de direito natural e internacional na Universidade de Heidelberg (1661-68) e depois lecionou na Universidade de Lund (1668-1676), na Suécia, período no qual escreveu suas duas grandes obras: *Law of Nature and Nations* (1672) e *The Whole Duty of Man, according to the Law of Nature* (1674).²⁷¹

A filosofia política de Pufendorf é toda construída sob a teoria do direito natural como um direito moral que é natural em dois sentidos: “por estar inscrito na natureza do homem e por ser acessível por meio da razão natural, em vez da revelação divina.”²⁷² Logo no início da obra *Os Deveres do Homem e do Cidadão de acordo com as Leis do Direito Natural*, Pufendorf procura diferenciar o Direito Natural da Teologia Moral.

Segundo ele, os princípios do Direito Natural são descobertos diretamente na reta Razão, ao contrário da Teologia Moral, na qual os princípios originam-se de uma revelação

²⁶⁶ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Op.cit., p.127.

²⁶⁷ ROBLES, Gregorio. Op.cit., p.41.

²⁶⁸ PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Tradução Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Editora Top Books, 2007, p.12.

²⁶⁹ Ibid., p.12.

²⁷⁰ Ibid., p.12.

²⁷¹ Ibid., p.13.

²⁷² Ibid., p.13.

divina, “que a Razão sozinha não poderia ter descoberto”.²⁷³ Além disso, acrescenta que o fim último do Direito Natural informa o homem como viver em sociedade e com o resto da humanidade, enquanto a Teologia Moral pretende instruí-lo a viver honestamente como cristão neste mundo, mas também em “fervorosa expectativa da recompensa de sua piedade após esta Vida.”²⁷⁴

Apesar disso, Pufendorf reconhece que a Lei Natural é uma dádiva do próprio Deus, origem e fim de todas as criaturas, que as governa com a sabedoria de sua providência.²⁷⁵ O homem é incapaz de sua autoconservação e autosustentação, visto que é marcado pelo pecado e inclinado a fazer o Mal; contudo, é ordenado e torna-se membro útil da sociedade se segue as leis inscritas por Deus em seu coração.²⁷⁶

Mas diz-se então que a Natureza nos ensina, em parte porque o Conhecimento desse Direito pode ser atingido com a ajuda da Luz da Razão; e em parte porque seus pontos mais gerais e úteis são tão simples e claros que à primeira vista forçam a aquiescência e cravam tamanha raiz nas mentes dos homens, que nada pode erradicá-los; [...] e nesse sentido descobrimos nas Sagradas Escrituras dizer-se desse Direito que está inscrito nos corações dos homens. De forma que, tendo desde nossa infância um senso disso instilado em nós, com outros ensinamentos, nos habituais Métodos de Educação, e no entanto, não sendo capazes de nos lembrar da hora exata em que eles se apossam de nosso entendimento e penetram em nossos pensamentos, não podemos ter sobre nosso conhecimento desse Direito outra opinião senão a de que ele era inato a nossos seres, ou que nasceu junto e ao mesmo tempo que nós próprios.²⁷⁷

A consciência do Direito Natural é fundamental para Pufendorf, pois é a partir dele que surgem os deveres que obrigam o homem a viver bem em sociedade. Na verdade, ele considera que o conhecimento do dever deriva de três fontes: o Direito Natural, universal e comum a todo ser humano; as Leis e Constituições, de onde surgem os deveres do homem enquanto membro de uma comunidade específica e a revelação divina, de onde nascem os deveres do homem cristão.²⁷⁸ É claro que o fundamento do direito positivo para Pufendorf é o próprio Direito Natural, anterior às leis do Estado.²⁷⁹

²⁷³ PUFENDORF, Samuel. Op cit., p.44.

²⁷⁴ Ibid., p.45.

²⁷⁵ Ibid., p.97.

²⁷⁶ Ibid., p.95 e 96.

²⁷⁷ Ibid., p.99.

²⁷⁸ Ibid., p.41.

²⁷⁹ Ibid., p.42.

Em seguida, Pufendorf define Dever como “aquela ação de um homem que é regularmente organizada de acordo com alguma Lei prescrita, a que ele é obrigado a obedecer.”²⁸⁰ A ação humana seria aquele movimento empreendido pela luz do entendimento racional e por uma escolha de vontade.²⁸¹ O entendimento racional diz respeito à compreensão correta de preceitos e princípios gerais que tornam o homem capaz de julgar suas ações de acordo com a Lei Natural, enquanto a vontade é o poder de agir livremente para escolher ou rejeitar algo.²⁸² A prática de um dever é, portanto, um ato livre e racional de obediência à Lei Natural, à Lei Civil ou à Lei Divina.

O Direito Natural gera no homem deveres que podem ser divididos em três categorias: os deveres para com Deus, os deveres para com o outro e os deveres para consigo mesmo.²⁸³ Segundo Pufendorf, os deveres para com Deus surgem do reconhecimento sincero da existência, da perfeição e da criação divina, a partir da contemplação daquilo que é natural.²⁸⁴ A partir daí, o homem é impelido a honrar, amar e obedecer ao Criador, bem como aquiescer à Sua Santa Vontade.²⁸⁵

Pois, na Liberdade Natural, se for retirado o Temor de um Poder Divino, qualquer homem que tiver confiança em sua própria força pode fazer as violências que bem quiser a outros que forem mais fracos que ele, e contará *Honestidade, Modéstia e Verdade* como nada mais que palavras vazias; nem será convencido a fazer o que é certo por quaisquer argumentos, mas por um senso de sua própria incapacidade de agir ao contrário.²⁸⁶

Os deveres para com o outro decorrem da chamada “igualdade natural” dos homens. Uma vez que a natureza humana é a mesma em todos nós, e uma vez que todos são impelidos a serem partícipes da mesma natureza comum através da sociabilidade, Pufendorf considera que todo homem tem o dever de estimar e tratar o outro como naturalmente igual a si mesmo.²⁸⁷ Daí, surgem, por exemplo, o dever de não praticar o mal contra alguém, o dever de reparação do mal ou prejuízo feito a outrem e o dever de honrar contratos e acordos com outrem.

²⁸⁰ PUFENDORF, Samuel. Op cit., p.57.

²⁸¹ Ibid., p.57.

²⁸² Ibid., p.61.

²⁸³ Ibid., p.99.

²⁸⁴ Ibid., p.103 e 104.

²⁸⁵ Ibid., p.109.

²⁸⁶ Ibid., p.112.

²⁸⁷ Ibid., p.157.

Mas o que um homem pode justificadamente exigir de um outro é a mesma coisa devida também por ele aos outros (as circunstâncias sendo iguais); e, seja o que for que um julgar razoável ser feito pelos outros, é justíssimo que ele próprio pratique o mesmo: pois a obrigação de manter a Sociabilidade entre a humanidade obriga igualmente todos os homens; nem pode um homem, mais do que outro, violar o Direito Natural em alguma parte.²⁸⁸

Por fim, Pufendorf enumera os deveres decorrentes do amor que cada indivíduo tem por si mesmo: o dever de cuidado da alma, o dever de rejeitar opiniões incorretas sobre a Fé, o dever de autoconhecimento, o dever de estudo e conhecimento das coisas, o dever de cuidado com o corpo, etc. O autor considera que esses deveres não devem ser vistos como uma mera satisfação de si, mas como obrigações que reconhecem aquilo que o Criador deu a cada um de nós.²⁸⁹

Pois, não tendo nascido para si mesmo somente, mas tendo sido, portanto, outorgado com tantos dotes excelentes, para que possa manifestar o Louvor de seu Criador e tornar-se um membro adequado da Sociedade Humana; segue-se daí que é seu Dever cultivar e aperfeiçoar esses dons de seu Criador que encontra em si mesmo, para que eles logrem atender à finalidade de seu Doador e contribuir com tudo que está em seu Poder para o benefício da Sociedade Humana.²⁹⁰

É importante destacar ainda que, de acordo com Pufendorf, todos os deveres decorrentes das três categorias acima citadas também são articulados dentro da sociedade civil. Assim como Hobbes e Locke, Pufendorf também considera que a sociedade civil é criada por meio de uma espécie de contrato social, através do qual os homens cedem a sua liberdade natural e se submetem a uma autoridade investida de um poder geral soberano.²⁹¹

No entanto, a partir do momento em que o indivíduo abdica de sua liberdade natural para viver em comunidade, passa a ter o dever de obediência às ordens de seu soberano e de não estimar aquilo que é proveitoso para si, “a não ser que seja igualmente proveitoso para a Comunidade.”²⁹² Isto é, os deveres do indivíduo também são os mesmos deveres do cidadão, que, mediante a sua reta Razão, é impelido a promover o bem comum.

²⁸⁸ PUFENDORF, Samuel. Op cit., p.158.

²⁸⁹ Ibid., p.116.

²⁹⁰ Ibid., p.116.

²⁹¹ Ibid., p.283.

²⁹² Ibid., p.283.

Portanto, o autêntico e principal motivo que induziu chefes de família a abandonar sua própria liberdade natural e se formar em comunidade foi para que pudessem proporcionar-se segurança e defesa contra os males e malfeitos que são incidentes nos homens de uns a outros. Pois como, logo depois de Deus, um homem é quem mais capaz de criar aflição para o homem ou de operar-lhe mais malefícios do que o próprio homem; [...] Mas conforme a isso, pela constituição de comunidade, os homens se reduziram a tal ordem e método, que, para poderem estar a salvo e seguros de males e ataques mútuos, foi por esse meio proporcionado que, assim, eles pudessem melhor aproveitar aquelas vantagens que podem ser colhidas e esperadas por uns dos outros; ou seja, que eles pudessem ser desde a infância criados e instruídos em boas maneiras, e para que pudessem inventar e aperfeiçoar diversos tipos de artes e ciências, por meio dos quais a vida do homem pudesse ser mais bem provida e suprida das conveniências necessárias.²⁹³

Percebe-se, portanto, que Pufendorf, ao contrário de outros autores da filosofia política contratualista, quis ressaltar a importância e a necessidade dos deveres como um aspecto constitutivo da liberdade humana, sem os quais seria impossível almejar um bem comum para todos.²⁹⁴ Assim, na visão apresentada pelo autor, o Direito Natural não seria apenas o fundamento dos direitos do homem, mas também dos deveres, que o obrigam a sair de si e agir em prol de um interesse maior do que ele mesmo.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DOS DEVERES CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos capítulos anteriores, viu-se que, com o passar do tempo, as noções de dever e responsabilidade foram sendo gradualmente perdidas dentro da vida em comunidade, gerando repercussões morais, culturais e jurídicas em nossa sociedade contemporânea. Sobre o aspecto jurídico dessa tendência, mencionou-se a pouca relevância e expressão que tiveram os deveres desde as constituições liberais do século XVIII até as atuais constituições do século XX.

Diante disso, ainda que breve, é necessário analisar de forma mais detalhada a teoria dos deveres constitucionais, no que diz respeito, ao conceito, ao fundamento jurídico, ao regime geral e à categoria jurídica própria a qual devem pertencer os deveres inseridos

²⁹³ PUFENDORF, Samuel. Op cit., p.285.

²⁹⁴ Ibid., p.283.

numa constituição. Por fim, será discutido como a atual Constituição de 1988 aborda os deveres enquanto espécie normativa própria e qual seria a importância de uma posituação e de uma sistematização mais expressiva dos deveres no texto constitucional.

3.1 Os deveres constitucionais individuais como uma categoria jurídica autônoma

Antes de apresentar o conceito, o fundamento e a tipologia dos deveres que foram utilizados como referencial teórico neste trabalho, cabe fazer algumas importantes distinções a respeito dos deveres enquanto espécie normativa autônoma. Em geral, há certa imprecisão semântica na doutrina jurídica quanto ao real significado do termo “dever”, visto que é comumente identificado de forma restritiva como uma categoria ética, uma obrigação jurídica ou um limite a um ou mais direitos. Por isso, a necessidade de elucidar a questão.

A primeira distinção é a de que os deveres não devem ser confundidos com uma mera categoria ético-social. Como visto anteriormente, os deveres, que nascem através da necessidade de proteção e conservação das tradições do grupo familiar e da comunidade, são anteriores ao Direito e advêm do âmbito da Moral. Na verdade, autores como Gianluigi Palombella e Gregorio Peces-Barba entendem até que os deveres estão mais diretamente relacionados à dimensão moral do indivíduo do que os próprios direitos.²⁹⁵

No entanto, ao serem integrados no plano jurídico e na constituição de um povo, deveres morais tornam-se deveres jurídicos, que não estão necessariamente relacionados ao aspecto moral que lhes deu causa.²⁹⁶ Ou seja, embora um dever jurídico possua em seu conteúdo normativo um elevado teor moral – como, por exemplo, o dever dos pais de assistência aos filhos (art. 229, CF/88) –, não deve ser confundido com o dever moral de assistência que lhe deu origem. Ao ser incorporado ao Direito, o dever torna-se, portanto, uma categoria jurídica independente, mas que não prejudica a existência dele também no âmbito moral.

Outra imprecisão comum relacionada aos deveres é a associação entre dever jurídico e obrigação jurídica. Díaz Revorio cita a distinção entre os dois institutos feita por Santi Romano, qual seja a de que a obrigação jurídica está inserida necessariamente dentro de uma relação jurídica, na qual existe de forma correlativa a essa obrigação um direito subjetivo

²⁹⁵ PALOMBELLA, Gianluigi. De los derechos y de su relación con los deberes y los fines comunes. **Derechos y Libertades**. n. 17, ISSN 1133-0937, 2007, p.117. Ver também: MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los deberes fundamentales. **DOXA**. n.04, ISSN 0214-8876, 1987, p. 329.

²⁹⁶ NABAIS, José Casalta. Op. cit., p.36.

de outra parte; ao contrário, um dever jurídico não está obrigatoriamente relacionado a um direito e nem a uma relação jurídica. A ideia de dever jurídico associa-se a interesses objetivos de uma norma, cujo cumprimento pode ser exigido por outrem.²⁹⁷

No mesmo sentido, Marques de Lima esclarece que o dever jurídico está associado a uma prescrição normativa de conteúdo moral, direcionada a um compromisso “para com Deus, para com a natureza, para com o Estado, a família, os pais, os amigos, a profissão, o cargo, etc.”²⁹⁸ Também Garzón Valdés diferencia os dois institutos, afirmando que os deveres são aqueles “cuyo contenido es una acción de asistencia al prójimo que requiere un sacrificio trivial y cuya existencia no depende de la identidad del obligado ni de la del (o de los destinatario (s) y tampoco es el resultado de algún tipo de relación contractual previa.”²⁹⁹ O dever jurídico é, portanto, categoria independente da obrigação.

Por último, é preciso esclarecer um equívoco comum na doutrina jurídica, no que diz respeito aos deveres, quando compreendidos como meros limites ou restrições aos direitos. Segundo Casalta Nabais, os deveres podem ser apresentados, em algumas situações, como um conceito correlativo delimitador do conceito de direitos fundamentais.³⁰⁰ Sendo assim, esse tipo de dever só possui valor jurídico porque compõe a norma definidora do direito.

Veja-se, por exemplo, o direito à livre manifestação do pensamento previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Conforme dita o dispositivo, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado, porém, o anonimato; ou seja, há para o exercício desse direito um limite expresso de forma clara, qual seja o dever do indivíduo de revelar sua identidade, de forma que se possibilite a individualização do pensamento exposto. No mesmo sentido, o dever de aviso prévio à autoridade competente, previsto no inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, como limite ao direito de reunião pacífica. Perceba-se a função correlata limitadora que os deveres exercem nesses casos.

No entanto, os deveres constitucionais não podem ser resumidos aos casos mencionados anteriormente. De acordo com Casalta Nabais, há deveres que possuem autonomia própria, pois não estão relacionados diretamente a direitos, embora possam guardar

²⁹⁷ ROMANO, Santi. In: DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**. n.28, ano V, ISSN 1870-2147, México, 2011, p.284.

²⁹⁸ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Os deveres constitucionais: o cidadão responsável. In: BONAVIDES, Paulo; MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson; BEDÊ, Fayga Silveira. (Coord.). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao prof. J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 145.

²⁹⁹ VALDÉS, Ernesto Garzón. Los deberes positivos generales y su fundamentación. **DOXA**. n. 03, ISSN 0214-8876, 1986, p. 17.

³⁰⁰ NABAIS, José Casalta. Op. cit., p.38.

relação com eles.³⁰¹ O dever de defesa e preservação do meio ambiente previsto no art. 225 da CF/88 é um exemplo claro disso. Nesse caso, o dever funciona como limite ao direito contido no dispositivo normativo, mas o seu conteúdo não está adstrito ao do direito. Além de ser apresentado de forma explícita, o dever de defesa e preservação do meio ambiente possui autonomia e independência.

Em síntese, apesar dos equívocos de ordem terminológica na doutrina, conclui-se que os deveres constitucionais devem ser compreendidos como uma categoria jurídica autônoma, “expressão imediata ou direta de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais, consubstanciados na figura dos direitos fundamentais.”³⁰² A essência de um dever é ser sempre um corretivo da liberdade de ação humana em prol do bem comum.

3.2 Conceito e fundamentação dos deveres constitucionais individuais

A tarefa de definir um conceito preciso de dever constitucional não é simples. Além da já mencionada imprecisão semântica, há no ordenamento jurídico uma grande quantidade de espécies de deveres que compõem, em maior ou menor grau, o significado do termo. Pode-se falar de deveres do Estado para com os cidadãos e deveres dos cidadãos para com o Estado, de deveres coletivos e individuais, deveres associados a direitos e deveres autônomos, deveres explícitos e implícitos, etc.

Dada a dificuldade de definir um conceito mais amplo, que englobe todas as espécies de deveres possíveis, e a necessidade de limitar, de uma forma mais clara, o objeto de estudo, opta-se neste trabalho pela definição de um conceito mais estrito de dever constitucional individual.³⁰³ Sendo assim, os deveres constitucionais individuais devem ser compreendidos como uma categoria jurídico-constitucional, autônoma e independente, destinada aos indivíduos e cidadãos, a fim de que ajam ativamente para a realização e preservação dos objetivos do bem comum.

Em primeiro lugar, esta definição de dever se insere numa categoria jurídico-constitucional. Como já visto, assim como outros conceitos jurídicos, o conceito de dever surge historicamente nos âmbitos moral e religioso. Ao ser incorporado a um ordenamento

³⁰¹ NABAIS, José Casalta. Op. cit., p.36.

³⁰² Ibid., p.37 e 38.

³⁰³ Ressalte-se que isso não significa que seja o melhor ou o único conceito válido, mas sim o que mais importa e se adequa aos fins propostos nesta pesquisa.

jurídico, um dever moral e/ou religioso passa a compor o objeto de estudo do Direito, formando uma espécie normativa própria. Além disso, um dever constitucional deve estar necessariamente previsto em uma constituição; desse modo, os deveres advindos de lei ordinária não gozam desse status, sendo definidos apenas como deveres legais.

Os deveres constitucionais devem ainda ser autônomos e independentes, na medida em que não se confundem como meros limites ou restrições a direitos. Ainda que disseminada a ideia clássica de dever como um aspecto constitutivo (ontológico) do indivíduo, historicamente a consagração constitucional dos deveres sempre permaneceu velada, tendo em vista o errôneo entendimento de considerá-los apenas como elementos correlativos aos direitos.³⁰⁴ Dessa forma, surge a necessidade de definir os deveres constitucionais individuais como uma espécie normativa relacionada aos direitos, mas que não se confunde como um mero acessório a eles.

Os deveres constitucionais individuais são ainda destinados a todos os indivíduos e cidadãos, ressalvados os deveres voltados a destinatários específicos.³⁰⁵ Precisamente, uma ação individual em vista de um bem maior. Há, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os direitos fundamentais contidos no art. 5º da CF/88 são destinados não só aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, mas também aos não residentes e até mesmo às pessoas jurídicas.³⁰⁶ Por analogia, considera-se que tal entendimento pode também ser aplicado aos deveres constitucionais, excetuando-se os casos em que a Constituição define previamente os destinatários de certos deveres, como, por exemplo, o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, previsto no art. 229.³⁰⁷

Por fim, define-se o dever constitucional individual como uma ação em prol da realização e da preservação dos objetivos do bem comum. Considera-se que o dever é uma situação ativa, que implica um comportamento positivo ou omissivo do indivíduo, em vista de um bem maior que a sua própria individualidade. Assim como no âmbito moral, o bem

³⁰⁴ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007, p. 161 e 162.

³⁰⁵ Desconsidera-se, assim, para esta pesquisa, o estudo dos deveres do Estado para com os cidadãos e demais indivíduos.

³⁰⁶ Nesse sentido, STF RE 215.267/SP. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14751546/recurso-extraordinario-re-215267-sp> . STF 94.016 MC/SP. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14773732/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-94016-sp-stf>.

³⁰⁷ Quanto aos deveres destinados à coletividade, como o dever de defesa da pátria, o dever de defesa do meio ambiente e o dever de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural, para Nabais, estes devem ser destinados a todos os indivíduos, inclusive às pessoas jurídicas. NABAIS, José Casalta. Op. cit., p.54.

comum ou o bem da coletividade é o motivo primordial da existência e posituação dos deveres no plano jurídico.

Definido o conceito de dever constitucional individual que será utilizado durante o restante deste capítulo, discute-se agora sobre a fundamentação dos deveres. De acordo com Casalta Nabais, é possível conceber duas fundamentações principais para os deveres.³⁰⁸ A primeira delas é estritamente jurídica e diz respeito ao poder do Estado, por força de sua soberania, de, investido de seu poder constituinte, estabelecer deveres constitucionais ou legais. No caso dos deveres constitucionais, o autor indica ainda que a constituição é também o seu suporte jurídico fundamental, estejam eles expressos ou não.³⁰⁹

A segunda fundamentação proposta por Nabais vai além do aspecto jurídico e compreende os deveres como uma dimensão constitutiva do indivíduo. Desse modo, entende que, assim como os direitos fundamentais, os deveres também estão fundamentados no valor da dignidade da pessoa humana.³¹⁰ Ela é fonte ética da qual emanam os direitos e deveres do indivíduo³¹¹, duas categorias inseparáveis e complementares, traduzidas na célebre máxima “não há direitos sem deveres nem deveres sem direitos”.

A fundamentação dos deveres na dignidade da pessoa humana é o marco do reconhecimento dessa categoria como uma característica ontológica do homem. Se por um lado, a dignidade da pessoa humana consagra a liberdade como o valor primordial para a autorrealização do indivíduo, por outro, entende-se também que o homem não subsiste isoladamente; ao contrário, só progride pela sua natureza social e comunitária, que limita e molda o uso de sua liberdade.

[...] o homem só se realiza plenamente como homem na sociedade; só através de uma integração na sociedade é que ele atinge o perfeito desenvolvimento do seu ser de natureza racional. A natureza do homem pede uma complementação; por isso tende à sociabilidade. De fato, o instinto de vinculação social vem a ser um dos instintos mais fortes, se não o mais forte de todos, na natureza humana, porque, se se não satisfazem as suas exigências, nenhum dos outros instintos satisfaz o homem. A

³⁰⁸ NABAIS, José Casalta. Op. cit., p.56.

³⁰⁹ Ibid., p.62.

³¹⁰ Ibid., p.59.

³¹¹ “A Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 1º, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, incluindo a cidadania no catálogo de valores básicos. A cidadania, na verdade, é uma dimensão do “ser pessoa”, é uma projeção político-jurídica da condição de “ser pessoa”. A “Dignidade da Pessoa Humana” é a fonte ética dos direitos fundamentais, não sendo estes senão emanações do valor básico mencionado.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.94.

necessidade de complementação do homem aparece no fundo de todas as manifestações de sua natureza.³¹²

O equilíbrio de uma ordem jurídico-constitucional se perfaz a partir do entendimento de que os valores da liberdade e da responsabilidade devem coexistir. Por conseguinte, um sistema constitucional jamais deverá conferir exclusividade aos direitos em prejuízo dos deveres³¹³; na verdade, aos direitos, dá-se a primazia de todo o ordenamento, que se complementa com a existência dos deveres enquanto corretivos da liberdade.³¹⁴

3.3 Tipologia e aplicabilidade direta

Dada a grande diversidade de definições que os deveres constitucionais possuem na doutrina constitucional, os critérios de classificação podem ser muitos. Serão citados apenas os que têm relação direta com este trabalho, quais sejam as distinções entre deveres autônomos e deveres correlativos a direitos; deveres civis e políticos e deveres sociais, econômicos, culturais e ecológicos e, por fim, deveres constitucionais implícitos e explícitos. É importante destacar que há grande divergência na doutrina a respeito da inserção de certos deveres em algumas categorias.

Como já anteriormente mencionado, uma das classificações mais importantes no estudo dos deveres constitucionais é a que difere os deveres autônomos dos deveres correlativos a direitos. Os deveres autônomos não estão necessariamente relacionados a direitos, ou seja, subsistem ainda que não haja uma ligação direta de conteúdo entre eles. Canotilho cita, como exemplos, o dever de defesa da pátria, o dever de prestação de serviço militar e o dever de pagar impostos.³¹⁵ Casalta Nabais discorda parcialmente, pois entende que o conteúdo do dever de pagar impostos está diretamente relacionado ao direito de propriedade, o que o torna um dever-direito.³¹⁶

Já os deveres correlativos são os chamados deveres-direitos ou deveres acessórios a direitos, cujos conteúdos estão ligados diretamente, de modo que só há sentido desses deveres existirem devido aos direitos que lhes deram causa. Autores como Júlio Faro, Diaz

³¹² MESSNER, Johannes. Op cit., p.128.

³¹³ PALOMBELLA, Gianluigi. Op. cit., p.126.

³¹⁴ NABAIS, José Casalta. Op. cit., p.31.

³¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p. 560.

³¹⁶ NABAIS, José Casalta. Op. cit., p.117.

Revório, Canotilho e Casalta Nabais entendem que são exemplos de deveres-direitos: o dever de preservação do meio ambiente, correlacionado ao direito ao meio ambiente;³¹⁷ o dever de trabalhar, correlacionado ao direito ao trabalho;³¹⁸ o dever de defesa e promoção da saúde, correlacionado ao direito à saúde³¹⁹ e o dever de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural.³²⁰

A segunda classificação é a que distingue os deveres civis e políticos dos deveres sociais, econômicos, culturais e ecológicos. Os primeiros estão relacionados ao comprometimento e à responsabilidade do indivíduo na existência e no funcionamento do próprio Estado, refletindo a outra face dos direitos de liberdade e participação política.³²¹ São exemplos o dever de defesa da pátria, o dever de voto e o dever de prestação de serviço militar.³²² Já os deveres sociais, econômicos, culturais e ecológicos são aqueles que exigem o comprometimento do indivíduo nas dimensões social, econômica, cultural e ecológica da sociedade.³²³ São exemplos, respectivamente, o dever de trabalhar, o dever de pagar impostos, o dever de preservação do patrimônio cultural e o dever de defesa e proteção do meio ambiente.³²⁴

Por fim, tem-se a classificação dos deveres constitucionais explícitos e dos deveres constitucionais implícitos.³²⁵ Os deveres explícitos são aqueles que estão positivados de forma clara no texto constitucional. No caso da Constituição brasileira de 1988, podem ser citados o dever de defesa e preservação do meio ambiente (art. 225) e o dever de amparo às pessoas idosas (art.230). Já os deveres implícitos não constam no texto constitucional, mas podem ser inferidos a partir de uma interpretação da própria constituição. Casalta Nabais cita, por exemplo, o dever de pagar impostos, que não está positivado expressamente na Constituição portuguesa de 1976, mas que pode ser deduzido de uma análise dos artigos 103 e 104 e “da própria natureza do estado fiscal”.³²⁶

³¹⁷ PINHEIRO FARO, Julio. Deveres Fundamentais e a Constituição Brasileira (Fundamental Duties and the Brazilian Constitution). **FIDES-Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 1, n. 2, ISSN 2177-1383, 2010, p. 218.

³¹⁸ DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Op. cit., p.299.

³¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p.559.

³²⁰ NABAIS, José Casalta. Op cit., p.112.

³²¹ Ibid., p.114.

³²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p.560.

³²³ NABAIS, José Casalta. Op cit., p.114.

³²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p.560 e DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Op. cit., p.299.

³²⁵ Cabe ressaltar que a legitimidade jurídica dos deveres implícitos é controversa, sendo um tema muito pouco abordado pelos autores que tratam da temática dos deveres.

³²⁶ NABAIS, José Casalta. Op cit., p.63.

Outra questão relevante sobre a temática dos deveres diz respeito à aplicabilidade direta (ou imediata) das normas que os prescrevem. Sabe-se que é pacífico o entendimento de que as normas de direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, sendo um preceito já positivado em muitas constituições – inclusive na Constituição Federal de 1988, art. 5º, §1º. No entanto, é controverso que o mesmo entendimento se aplique aos deveres, de modo que a grande maioria da doutrina considera que tais normas são apenas indiretamente ou mediatamente aplicáveis.

Autores como Varela Díaz³²⁷, Casalta Nabais,³²⁸ Peces-Barba³²⁹, Díaz Revorio³³⁰ e Rubio Llorente³³¹ apresentam a visão de Kelsen, que considerava as normas que enunciam deveres como elementos juridicamente irrelevantes. Para Kelsen, se o Direito for entendido como uma ordem coercitiva, “uma conduta apenas pode ser considerada como objetivamente prescrita pelo Direito e, portanto, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma jurídica liga à conduta oposta um ato coercitivo como sanção.”³³² Desse modo, uma norma que prescreve um dever não teria alcance jurídico algum, pois a conduta contrária não determinaria a aplicação de uma sanção, tratando-se apenas de uma manifestação de desejo do legislador.³³³

Embora os autores citados não concordem integralmente com o pensamento de Kelsen, entendem que o conteúdo das normas que prescrevem deveres não é aplicável de forma imediata. Segundo Casalta Nabais, os preceitos constitucionais relacionados aos deveres são “dirigidos primordialmente ao legislador ordinário a fim de este lhes dar conteúdo ou concretizar em conformidade com as opções políticas que vierem a ser feitas.”³³⁴ No mesmo sentido, Rubio Llorente³³⁵ e Díaz Revorio³³⁶ também afirmam que os destinatários reais das normas de deveres não são os cidadãos, e sim o legislador. Já Varela Díaz diz que “la estructura de los llamados deberes fundamentales parece distinguirse necesariamente de

³²⁷ VARELA DÍAZ, Santiago. La idea de deber constitucional. **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 04, Ano 02, ISSN 0211- 5743, 1982, p.82.

³²⁸ NABAIS, José Casalta. Op cit., p.148 e 149.

³²⁹ MARTÍNEZ, Gregorio Peces- Barba. Op cit., p.334.

³³⁰ DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Op. cit., p.287.

³³¹ LLORENTE, Francisco Rubio. Los deberes constitucionales. **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 62, Ano 21, ISSN 0211- 5743, 2001, p.15.

³³² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 81.

³³³ VARELA DÍAZ, Santiago. Op cit., p.82.

³³⁴ NABAIS, José Casalta. Op cit., p.149.

³³⁵ LLORENTE, Francisco Rubio. Op cit., p.15 e 16.

³³⁶ DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Op. cit., p.288.

la de los derechos fundamentales, en el sentido de que, para su efectividad como tales deberes, resulta siempre preciso una concreción o un desarrollo legislativo previo.”³³⁷

Diante da ausência de uma norma que trate da aplicabilidade de normas referentes a deveres, tal qual o §1º do art. 5º de nossa Constituição trata dos direitos fundamentais, é difícil definir se essas normas são ou não diretamente aplicáveis. Contudo, como afirma Casalta Nabais, deve-se reconhecer que a estrutura das normas de deveres constitucionais, em alguns aspectos, assemelha-se ao das normas que enunciam direitos fundamentais sociais, o que não significa que são iguais.³³⁸

3.4 Os deveres constitucionais individuais à luz da Constituição Federal de 1988

Tecidas breves considerações sobre a teoria dos deveres, analisa-se agora o modo como a Constituição Federal de 1988 aborda, em seu texto, os deveres constitucionais individuais, a partir da definição anteriormente dada.

Na história das constituições brasileiras, os deveres nunca gozaram de uma posição de destaque no texto constitucional. Ao contrário, sempre foram muito pouco mencionados, independentemente do regime político e da situação social, econômica e cultural do País. A Constituição Imperial de 1824, por exemplo, não faz praticamente nenhuma referência a deveres individuais, exceto pelo artigo 145, que prevê o dever dos brasileiros de pegarem em armas para defender o Império dos seus inimigos externos ou internos.³³⁹

Na Constituição de 1891, o §28 do artigo 72 menciona que ninguém poderá eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico, sem especificar, porém, quais seriam esses deveres.³⁴⁰ Por sua vez, o artigo 86 prevê a obrigatoriedade de todo brasileiro prestar serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma indicada pelas leis federais.³⁴¹ Também na Constituição de 1934, há pouquíssima menção aos deveres. Cita-se, por exemplo, o artigo 109 que traz os deveres de voto e de alistamento e o artigo 163, que

³³⁷ VARELA DÍAZ, Santiago. Op cit., p.83.

³³⁸ NABAIS, José Casalta. Op cit., p.149.

³³⁹ Constituição brasileira de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 12 dez.2016.

³⁴⁰ Constituição brasileira de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em: 12 dez.2016.

³⁴¹ Ibid.

determina a todos os brasileiros o serviço militar, exceto as mulheres, e o juramento à bandeira nacional, na forma da lei.³⁴²

Até mesmo na Constituição considerada autoritária do Estado Novo, no qual deveres poderiam ter sido exaltados em detrimento dos direitos individuais, poucos deveres são encontrados. É o caso, por exemplo, do dever dos pais de promover a educação integral da prole (art. 125), do dever de ensino primário (art.130) e do dever de trabalhar (art. 136), bem como o dever de serviço militar e defesa da pátria (art.164).³⁴³ Já na Constituição de 1946, podem ser mencionados o dever de voto e alistamento (art. 133), o dever de trabalhar (art. 145, parágrafo único), o dever de ensino primário (art.168, I) e o dever de serviço militar e defesa da pátria (art. 181).³⁴⁴

A Constituição de 1967 traz a previsão dos deveres de prestar serviço militar e outros encargos necessários à segurança nacional (art. 93), de voto e alistamento (art. 148, §1º) e o dever de ensino (art. 168, §3º, II).³⁴⁵ Com a inserção da Emenda constitucional nº 1 de 1969, os mesmos deveres foram mantidos, sendo alterados apenas os artigos que os constavam; passaram a ser previstos, respectivamente, pelos art. 92, art.147, §1º e art. 176, §3, II.³⁴⁶

A Constituição de 1988, por sua vez, reproduz alguns deveres já positivados nas constituições anteriores, como é o caso do dever de voto e alistamento (art. 14, §1º, I), o dever de prestar serviço militar (art.143) e o dever de educação (art. 205).³⁴⁷ Por outro lado, inova ao prever, pela primeira vez, alguns deveres no texto constitucional, como, por exemplo, o dever de defesa e proteção do meio ambiente (art.225)³⁴⁸, o dever de assistência, criação e educação dos filhos pelos pais (art. 229) e o dever de amparo às pessoas idosas (art. 230).³⁴⁹

³⁴² Constituição brasileira de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm . Acesso em: 13 dez.2016.

³⁴³ Constituição brasileira de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 13 dez.2016.

³⁴⁴ Constituição brasileira de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 13 dez.2016.

³⁴⁵ Constituição brasileira de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm . Acesso em: 13 dez. 2016.

³⁴⁶ Emenda Constitucional nº 01 de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm . Acesso em: 13 dez.2016.

³⁴⁷ Constituição brasileira de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 19 dez.2016.

³⁴⁸ Aqui cabe uma importante observação. Reconhece-se que alguns deveres presentes na Constituição, tais como o dever de educação (art. 205) e o dever de defesa e proteção do meio ambiente (art. 225), foram concebidos pelo legislador constituinte, inicialmente, como deveres de prestação impostos ao Estado. Entretanto, entende-se que esses deveres não são prescrições exclusivas ao Estado, mas são igualmente destinadas a cada indivíduo e a toda coletividade. Exemplo disso é o fato de que a legislação ordinária, em respeito ao mandamento constitucional, tipificou como crime algumas condutas individuais relacionadas ao descumprimento desses dois

Entretanto, nossa atual Constituição traz alguns problemas em relação à temática dos deveres. O primeiro deles é a já mencionada pouca expressão que os deveres constitucionais individuais possuem no texto constitucional. Apesar do aumento na quantidade de deveres positivados em relação às constituições anteriores, fica claro que ainda é um número muito reduzido em comparação com o grande número de direitos individuais que a Constituição prevê.

Porém, o maior problema diz respeito a uma questão sistemática. A Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a prever um rol único destinado a direitos e deveres individuais, qual seja o Capítulo I do Título II intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Contudo, embora haja a previsão desse rol, não há, em todos os incisos do Art. 5º, menção explícita a deveres individuais, exceto aqueles chamados deveres-direitos.

Todos os deveres presentes neste artigo surgem em decorrência de direitos previstos, ou seja, funcionam como um complemento aos direitos. É o caso, por exemplo, do inciso IV do Art.5º, que diz ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ora, o dever que consta neste dispositivo, qual seja o de expressar ou deixar clara a identidade pessoal na manifestação do pensamento, só adquire sentido como um complemento ao direito que lhe deu causa. Um dever-direito não subsiste por si só. Também é o caso do dever de aviso prévio como um complemento ao direito de reunião pacífica (art. 5º, XVI).

Não há, no entanto, uma única menção explícita a deveres individuais autônomos em todos os 78 incisos do art. 5º. Como é possível explicar a ausência dos deveres individuais justamente no rol destinado a sua positivação? Ao consultar os anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, percebe-se que, originariamente, o título do Capítulo I do Título II do texto constitucional não trazia a expressão “deveres”. No Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e apresentado na Assembleia Constituinte em 1986, o capítulo referente aos direitos e deveres denominava-se simplesmente “Dos Direitos e Garantias”.³⁵⁰

Com a apresentação dos substitutivos ao anteprojeto, o título do capítulo em questão foi sendo gradualmente alterado. A partir do Substitutivo 1, em agosto de 1987,

deveres, como é o caso da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e o crime de abandono intelectual, tipificado no art. 246 do Código Penal.

³⁴⁹ Constituição brasileira de 1988. Op. cit.

³⁵⁰ Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2016.

passou a ser denominado “Dos Direitos Individuais”; no Substitutivo 2, em setembro de 1987, “Dos Direitos Individuais e Coletivos” e, em novembro do mesmo ano, na apresentação do Projeto A em Plenário, manteve o título anterior.³⁵¹

Entretanto, em 2 de fevereiro de 1988, constava, na ordem do dia do Plenário da Assembleia, o encaminhamento de votação da Emenda Substitutiva nº 2038 ao projeto de Constituição, assinada pelo deputado constituinte Guilherme Afif Domingos e mais 279 deputados, que previa diversas alterações no Título II, destinado aos direitos e garantias fundamentais. Dentre essas alterações, estava a inserção do termo “deveres” no título do Capítulo I, que passaria a ser denominado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. A Emenda foi aprovada, com 377 votos a favor, 56 votos contrários e 2 abstenções.³⁵²

Estranhamente, na ata da sessão em que ocorreu essa votação, consta que o deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, iria conceder a palavra ao autor da emenda, para que pudesse defendê-la antes de ser votada. Porém, isso não ocorreu, pois, segundo o presidente, o autor não estava inscrito para fazer a sustentação oral. Dessa forma, de acordo com os relatos apresentados no diário da Assembleia Constituinte, não houve nenhuma discussão a respeito da Emenda Substitutiva nº 2038 antes de sua votação.³⁵³ Em nenhum outro documento da Constituinte foram encontradas referências ou discussões a respeito da inserção do termo “deveres” no título do Capítulo I do Título II da Constituição.

Diante do que foi exposto, é possível perceber o quão restrita é a abordagem que a nossa atual Constituição faz da temática dos deveres. O legislador constituinte limitou-se a positivar alguns poucos deveres - espalhados no texto de forma assistemática - e não previu um rol de deveres individuais onde deveria. Além disso, pela quase inexistência de propostas de emenda à Constituição sobre o assunto, percebe-se que há, na verdade, um grande desinteresse por essa discussão. A “Constituição cidadã” - termo dado pelo deputado Ulysses Guimarães à Constituição de 1988³⁵⁴ - parece ter sido erigida a partir de uma concepção de

³⁵¹ Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf#cap1r>. Acesso em: 17 dez. 2016.

³⁵² Diário da Assembleia Nacional Constituinte do dia 2 de fevereiro de 1988. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/prepara.asp?selDataIni=02/02/1987&selDataFim=05/10/1988&opcao=1&selCodColecaoCsv=R> Acesso em: 17 dez. 2016.

³⁵³ Diário da Assembleia Nacional Constituinte do dia 2 de fevereiro de 1988. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/prepara.asp?selDataIni=02/02/1987&selDataFim=05/10/1988&opcao=1&selCodColecaoCsv=R> Acesso em: 17 dez. 2016.

³⁵⁴ Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da->

cidadania que dá praticamente exclusividade aos direitos em detrimento dos deveres dos indivíduos. O valor da liberdade enaltecido sobre o valor da responsabilidade.

3.5 Da possibilidade de inclusão de um rol de deveres individuais na Constituição Federal de 1988

Partindo da constatação de que os deveres individuais foram expressos de uma forma rasa e insuficiente no texto constitucional, discute-se agora a possibilidade de incluí-los no rol que inicialmente fora destinado a eles, qual seja o Capítulo I do Título II da nossa atual Constituição. Para tanto, é importante fazer um comparativo com outras constituições que prezaram por dar uma maior visibilidade aos deveres individuais em seus textos.

Conforme já visto anteriormente, a previsão de um rol destinado a deveres individuais nas mais diversas constituições não é muito comum. Algumas delas, como, por exemplo, a Constituição Americana de 1787, a Lei Fundamental Alemã de 1949 e a Constituição Francesa de 1958, praticamente não fazem referência alguma a deveres individuais. Por outro lado, outras cartas constitucionais já apresentam os deveres de uma forma mais concreta.

A Constituição portuguesa de 1976, por exemplo, traz uma série de deveres constitucionais individuais, como o dever de educação dos filhos pelos pais (art.36), o dever de voto (art.49), o dever de defesa e promoção da saúde (art. 64), o dever de defesa do meio ambiente (art.66), o dever de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural (art.78) e o dever de defesa da pátria (art.276).³⁵⁵ A maioria desses deveres está prevista na Parte I da Constituição, cujo título denomina-se “Direitos e deveres fundamentais”. Logo, ainda que em pouca quantidade, vê-se certa preocupação do legislador constituinte português em incluir os deveres no rol que fora destinado a eles.

Da mesma forma, a Constituição italiana de 1947 e a Constituição espanhola de 1978 prevêem alguns deveres individuais em partes específicas dos seus textos. No caso da Constituição espanhola, estão inseridos no Título I - “De los derechos y deberes fundamentales” - os seguintes deveres: o dever de educação básica (art. 27.4), o dever de defender a Espanha (art. 30), o dever de trabalhar (art. 35), o dever de assistência dos pais aos

[constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf/n](#) Acesso em: 17 dez. 2016.

³⁵⁵ Constituição Portuguesa de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 18 dez. 2016.

filhos (art. 39.3) e o dever de conservação do meio ambiente (art. 45.1).³⁵⁶ Já a Parte I da Constituição italiana – “Diritti e doveri dei cittadini” – traz o dever de educação dos filhos (art.30), o dever de instrução básica (art. 34), o dever de votar (art.48), o dever de defesa da pátria (art.52), o dever de contribuir para as despesas públicas (art.53) e o dever de fidelidade à República e à Constituição (art.54).³⁵⁷

Há que se destacar, todavia, o modelo utilizado pela atual Constituição da Índia. No início de sua promulgação, em 1950, a Constituição indiana não trazia um rol específico de deveres destinados aos cidadãos. Com o advento da 42ª Emenda em 1976, foi adicionado ao texto a Parte IV, intitulada “Fundamental Duties”, acrescentando assim o art. 51-A, que elencava 10 deveres individuais. Posteriormente, com a 86ª Emenda de 2002, mais um dever foi adicionado a esse artigo, totalizando 11 deveres destinados aos cidadãos indianos.

“FUNDAMENTAL DUTIES

51A. It shall be the duty of every citizen of India—

- (a) to abide by the Constitution and respect its ideals and institutions, the National Flag and the National Anthem;
- (b) to cherish and follow the noble ideals which inspired our national struggle for freedom;
- (c) to uphold and protect the sovereignty, unity and integrity of India;
- (d) to defend the country and render national service when called upon to do so;
- (e) to promote harmony and the spirit of common brotherhood amongst all the people of India transcending religious, linguistic and regional or sectional diversities; to renounce practices derogatory to the dignity of women;
- (f) to value and preserve the rich heritage of our composite culture;
- (g) to protect and improve the natural environment including forests, lakes, rivers and wild life, and to have compassion for living creatures;
- (h) to develop the scientific temper, humanism and the spirit of inquiry and reform;

³⁵⁶ Constituição Espanhola de 1978. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/>. Acesso em: 18 dez. 2016.

³⁵⁷ Constituição Italiana de 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2016.

(i) to safeguard public property and to abjure violence;

(j) to strive towards excellence in all spheres of individual and collective activity so that the nation constantly rises to higher levels of endeavour and achievement;

(k) who is a parent or guardian to provide opportunities for education to his child or, as the case may be, ward between the age of six and fourteen years.”³⁵⁸

Segundo Kurian Joseph, juiz da Suprema Corte indiana, a positivação de deveres individuais na Constituição da Índia decorre da ideia de que “um regime democrático não pode ser bem-sucedido quando os cidadãos estão preocupados apenas com seus direitos e não estão dispostos a serem participantes ativos no processo de governança, assumindo responsabilidades através dos deveres e dando o melhor pelo seu país.”³⁵⁹ Nesse sentido, a proposta da 42ª Emenda era inserir deveres, fundamentados na dignidade humana, que pudessem “balancear os direitos dos cidadãos, a fim de os tornarem mais responsáveis no desenvolvimento da nação.”³⁶⁰

Além de possuir um artigo inteiro destinado aos deveres individuais, pode-se afirmar que o grande mérito que a Constituição indiana tem é o de reconhecer a cidadania a partir do binômio direito-dever; a percepção de que os deveres têm o papel de resguardar os direitos e os valores de uma sociedade. Desse modo, a positivação dos deveres deve representar para os cidadãos indianos um compromisso assumido com sua nação.

Outro país que traz em sua constituição um artigo totalmente destinado a deveres individuais é a Nigéria. A Constituição nigeriana de 1999, promulgada com o intuito de restabelecer o regime democrático no país e de proteger suas instituições, prevê no artigo 24 um rol de seis deveres individuais: o dever de obediência à Constituição e de respeito aos seus ideais e institutos (art. 24, “a”), o dever de ajudar a ampliar o poder e o prestígio da Nigéria, bem como de defendê-la (art. 24, “b”), o dever de respeito à dignidade e aos direitos dos outros cidadãos (art. 24, “c”), o dever de contribuir pelo bem-estar da comunidade (art. 24,

³⁵⁸ Constituição Indiana de 1950 . Disponível em: <http://lawmin.nic.in/olwing/coi/coi-english/coi-4March2016.pdf> . Acesso em: 20 dez. 2016.

³⁵⁹KURIAN, Joseph. Transcrição de discurso sobre os deveres fundamentais na Constituição Indiana. Disponível em: <http://www.thehindu.com/opinion/op-ed/Expanding-the-Idea-of-India/article14488980.ece> . p.02 (Tradução nossa)

³⁶⁰ Ibid., p.02. (Tradução nossa)

“d”), o dever de manutenção da lei e da ordem (art. 24, “e”) e o dever de pagar impostos (art. 24, “f”).³⁶¹

Esses foram alguns exemplos de constituições que poderiam servir de modelo para a nossa atual Constituição de 1988, no que diz respeito à positivação e à sistematização dos deveres constitucionais individuais. Esse comparativo não significa que nossa Constituição deve reproduzir igualmente o que outras fizeram; na verdade, pretende apresentar alternativas ao já mencionado problema da ausência de um rol de deveres no texto constitucional.

Um das possibilidades seria a inserção dos deveres individuais por meio da adição de emenda constitucional com novos incisos ao art.5º da CF/88. Já que este artigo representa todo o Capítulo I do Título II, daria sentido à proposta inicial do legislador constituinte em fazer dele um rol único destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos. Outra possibilidade seria a inclusão de um artigo adicional ao Art.5º - um artigo 5º- A, por exemplo -, nos moldes da Constituição indiana, que inserisse, por meio de emenda constitucional, um rol específico de deveres individuais.

Além da guarda dos deveres já existentes, poderiam também ser incluídos na Constituição de 1988, por exemplo, o dever de pagar impostos, o dever de defesa da pátria, o dever de defesa e preservação do patrimônio público e cultural, o dever de trabalhar, o dever de contribuir com o bem-estar da comunidade, etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo aquilo que foi exposto neste trabalho, é possível constatar a importância da temática acerca dos deveres constitucionais individuais, muito embora estejam esquecidos não só em nossa Constituição, mas também como um objeto de estudo teórico em si. O objetivo maior desta pesquisa era apresentar os deveres como uma categoria imprescindível para a vida do homem em sociedade, na medida em que se mostram como elementos necessários junto aos direitos individuais.

Por isso, num primeiro momento, buscou-se apresentar a chamada “Era dos Direitos”, como uma tendência de criação de novos direitos para os indivíduos, a partir do aumento de relações e bens considerados merecedores de tutela e de um processo de

³⁶¹ Constituição Nigeriana de 1999. Disponível em: <http://www.nigeria-law.org/ConstitutionOfTheFederalRepublicOfNigeria.htm>. Acesso em: 21 dez.2016.

especificação de direitos abstratos. Nesse sentido, este trabalho trouxe uma nova perspectiva a esse fenômeno, procurando mostrar quais os possíveis efeitos negativos que uma proliferação desenfreada de novos direitos pode trazer aos mais diversos aspectos do ser humano e de sua vida social.

Logo depois, foi apresentada uma visão histórica sobre os deveres, ressaltando as diferenças que há entre o horizonte de compreensão do homem antigo e o do homem moderno. Viu-se que no período clássico a percepção dos deveres era clara na consciência do cidadão, tendo em vista sua estreita ligação com a vida comunitária e sua busca por uma vida virtuosa. Já na Modernidade, o homem foi perdendo aos poucos sua antiga mentalidade, de forma que os direitos passaram a ser enaltecidos no lugar dos deveres, a fim de promover a individualidade e a autonomia dos indivíduos.

Por fim, fez-se uma análise dos deveres individuais no âmbito jurídico, precisamente sob a ótica da Constituição Federal de 1988. Buscou-se definir um conceito e uma fundamentação para essa espécie normativa, e analisar como os deveres foram abordados em nosso texto constitucional. Além disso, discutiu-se a possibilidade de inclusão de um rol específico destinado a deveres individuais na Constituição, tomando como exemplo constituições de outros países – Índia, Nigéria, etc -, que optaram por inserir os deveres, de forma sistemática, em seus respectivos textos.

Em síntese, percebe-se a necessidade de mudar a perspectiva de nossa sociedade a respeito dos deveres. Resgatar, na medida do possível, a visão que os antigos possuíam sobre o tema e fazer com que cada um compreenda a importância de suas ações na defesa e na preservação do bem comum. Estudar os deveres é ter a consciência de que é preciso sair de si e, muitas vezes, abdicar de interesses e satisfações próprias em vista do bem do outro.

O indivíduo, reconhecido constitucionalmente em suas particularidades, está também necessariamente inserido numa comunidade; possui vínculos sociais que fazem dele um ser livre e ao mesmo tempo responsável. Não é possível, portanto, pensar esse indivíduo a partir de um sistema que confere total primazia – quase exclusividade – a direitos em face de deveres, bem como à liberdade em face da responsabilidade.

REFERÊNCIAS

Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2016.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

BASTIT, Michel. **Nascimento da lei moderna: o pensamento da lei de Santo Tomás a Suárez**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BERLIN, Isaiah. **As raízes do romantismo**. Tradução de Isa Mara Lando. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Do estado liberal ao estado social**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 9ª Ed. Brasília: OAB Editora, 2008.

BRASIL. Constituição brasileira de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 set.2016.

BRASIL. Constituição brasileira de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 set.2016.

BRASIL. Constituição brasileira de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 17 set.2016.

BRASIL. Constituição brasileira de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 18 set.2016

BRASIL. Constituição brasileira de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 18 set.2016.

BRASIL. Constituição brasileira de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm . Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 19 set.2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 01 de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm . Acesso em: 19 set.2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARPEAUX, Otto Maria. **A história concisa da literatura alemã**. São Paulo: Faro Editorial, 2013.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

_____. **Da República**. Tradução Amador Cisneiros. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2003.

Constituição Espanhola de 1978. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/>. Acesso em: 18 dez. 2016.

Constituição Indiana de 1950 . Disponível em: <http://lawmin.nic.in/olwing/coi/coi-english/coi-4March2016.pdf> . Acesso em: 20 dez. 2016.

Constituição Italiana de 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2016.

Constituição mexicana de 1917. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm> . Acesso em: 01 out.2016.

Constituição Nigeriana de 1999. Disponível em: <http://www.nigeria-law.org/ConstitutionOfTheFederalRepublicOfNigeria.htm>. Acesso em: 21 dez.2016.

Constituição Portuguesa de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 18 dez. 2016.

Constituição de Weimar de 1919. Disponível em: http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php . Acesso em: 01 out.2016.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>.

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2007). Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoa_scomdeficiencia.pdf

Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos (2015). Disponível em: <http://fiapam.org/wp-content/uploads/2015/07/OEA-Convenci%C3%B3n-portugu%C3%A9s.pdf>

CORÇÃO, Gustavo. **Dois Amores, Duas Cidades**. Vol.II. São Paulo: Editora Agir, 1967.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

COUTINHO, João Pereira. **As idéias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Três estrelas, 2014.

DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. Tradução de Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É Realizações, 2015.

Declaração dos direitos da criança (1959). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 02 Dez.2016.

Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776. Disponível em: <http://www.ushistory.org/declaration/document/>. Acesso em 01 Dez. 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf . Acesso em: 14 set.2016.

Diário da Assembleia Nacional Constituinte do dia 2 de fevereiro de 1988. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/prepara.asp?selDataIni=02/02/1987&selDataFim=05/10/1988&opcao=1&selCodColecaoCsv=R> Acesso em: 17 dez. 2016.

DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**. n.28, ano V, ISSN 1870-2147, México, 2011.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

GASSET, José Ortega y. **A rebelião das massas**. Tradução de Felipe Denardi. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 8ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

HADOT, Pierre. **O que é a filosofia antiga?** Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

HILL, Christopher. **A revolução inglesa de 1640**. Tradução de Wanda Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1985.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Tradução Fransmar Costa Lima. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

_____. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução Alex Marins. 2ª Ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

JAEGER, Werner Willhelm. **Paidéia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 4ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KURIAN, Joseph. . Transcrição de discurso sobre os deveres fundamentais na Constituição Indiana. Disponível em: <http://www.thehindu.com/opinion/op-ed/Expanding-the-Idea-of-India/article14488980.ece> .

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LLORENTE, Francisco Rubio. Los deberes constitucionales. **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 62, Ano 21, ISSN 0211- 5743, 2001.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. **Teoria dos Valores Jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Os deveres constitucionais: o cidadão responsável. In: BONAVIDES, Paulo; MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson; BEDÊ, Fayga Silveira. (Coord.). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao prof. J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los deberes fundamentales. **DOXA**. n.04, ISSN 0214-8876, 1987.

MARTINS, Janaina de Paula. De ferro e flexível: A noção de dever imposta pela sociedade segundo as ponderações de Cícero, Platão e Aristóteles. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, ISSN 2238-2143, 2011, p.74. Disponível em: http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/30 Acesso em: 9 nov.2016.

MAZZUOLI, Valério de oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3ªEd. SãoPaulo: RT, 2009.

MESSNER, Johannes. **Ética Social**. Tradução de Alípio Maia Castro. São Paulo: Editora Quadrante, [s.d].

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

PALOMBELLA, Gianluigi. De los derechos y de su relación con los deberes y los fines comunes. **Derechos y Libertades**. n. 17, ISSN 1133-0937, 2007.

PINHEIRO FARO, Julio. Deveres Fundamentais e a Constituição Brasileira (Fundamental Duties and the Brazilian Constitution). **FIDES-Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 1, n. 2, ISSN 2177-1383, 2010.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi, (orgs.). **História da cidadania**. 6ªEd. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2013.

PLATÃO. **A República**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

_____. **Diálogos: Eutífron, Apologia de Sócrates, Críton e Fédon**. Col. Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Tradução Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Editora Top Books, 2007.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Editorial Civitas, S.A, 1992.

ROHLING, Marcos. Natureza, Direito e Justiça – O fundamento da Lei Natural na natureza humana em Cícero. **Ágora Filosófica**, v. 1, n. 2, e-ISSN 1982-999x, 2015, p. 155. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/524/440> Acesso em: 02 nov.2016.

SAFRANSKI, Rüdiger. **Romantismo: uma questão alemã**. Tradução Rita Rios. São Paulo: Estação da Liberdade, 2010.

SCRUTON, Roger. **Como ser um conservador**. Tradução de Bruno Garschagen. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

VALDÉS, Ernesto Garzón. Los deberes positivos generales y su fundamentación. **DOXA**. n. 03, ISSN 0214-8876, 1986.

VALÉRY, Françoise Dominique. Influência do estoicismo sobre Marco Túlio Cícero e o pensamento jurídico romano. **Revista FIDES**, v. 2, n. 2, e-ISSN 2177-1383, 2013, p.98. Disponível em: <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/195> . Acesso em 8 nov.2016.

VARELA DÍAZ, Santiago. La idea de deber constitucional. **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 04, Año 02, ISSN 0211- 5743, 1982.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Diritto Costituzionale: Il Sistema delle Fonti del Diritto**. 1.ed. v.1. Torino:Unione Tipografico- Editrice Torinese, 1998.

